

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL  
CURSO DE DIREITO**

Ana Carolina de Oliveira Dalsotto

**A NÃO GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS  
TRANSGÊNERO E NÃO-BINÁRIOS PELO ESTADO**

Capão da Canoa  
2021

Ana Carolina de Oliveira Dalsotto

**A NÃO GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS  
TRANSGÊNERO E NÃO-BINÁRIOS PELO ESTADO**

Trabalho de conclusão de curso,  
modalidade monografia,  
apresentado ao Curso de Direito  
da Universidade de Santa Cruz do  
Sul, UNISC, como condição para  
aprovação na disciplina de  
Trabalho de Curso II.

Orientadora: Profa. Dra. Karina  
Meneghetti Brendler

Capão da Canoa  
2021

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais que sempre me apoiaram, me incentivaram, me ouviram e me aceitaram. Tudo o que sou e tenho, é graças a vocês.

Às minhas melhores amigas, Brendda, Maria Alícia, Maria Clara e Thainá. Estarmos juntas me deixa mais forte e deixa os dias mais leves. Temos poucas certezas na vida, mas vocês são uma das minhas.

À todas as pessoas que contribuíram para que este trabalho fosse possível.

Dedico este trabalho a todos que sofrem  
ou já sofreram apenas por amarem e  
serem quem são. A luta não vai parar.

*Um novo tempo há de vencer  
Pra que a gente possa florescer  
E, baby, amar, amar sem temer  
Eles não vão vencer  
Baby, nada há de ser em vão.*

**Johnny Hooker**

## RESUMO

O Brasil é o país que mais mata pessoas LGBTQIA+ todos os anos, as vítimas em sua maioria são pessoas transgênero e travestis. Não há coleta oficial de dados, devido à subnotificação desses casos, mas segundo relatório do Grupo Gay da Bahia, no ano de 2019, 329 pessoas LGBTQIA+ foram mortas de forma violenta, sendo 90,3% homicídios e 9,8% suicídios. No mesmo ano 331 pessoas transgênero foram mortas no mundo, sendo 130 desses casos, ocorridos no Brasil. Ao mesmo tempo em que índices tão altos de violência, ainda que subnotificados, são registrados, há um paradoxo gritante com o grande consumo de pornografia, contendo pessoas *trans*, pelo público brasileiro. A situação é alarmante. A partir disso, este trabalho irá falar sobre o que são os Direitos Fundamentais e para quem são destinados, elencando os altos índices de violência e assassinatos, movidos pelo ódio, como também os obstáculos existentes para a coleta desses dados. Utilizando a metodologia bibliográfica e tendo por base o princípio da dignidade humana, o presente trabalho, tem por objetivo analisar a isonomia na aplicabilidade desses direitos, principalmente entre pessoas *trans* e não-binários, pelo Estado. Ao final do estudo identificou-se que mesmo que muitos direitos já sejam assegurados e políticas públicas já tenham sido implementadas, com o intuito de promover igualdade, eles estão apenas no papel. A realidade que pessoas *trans* e não-binários enfrentam, ainda é de omissão por parte da administração pública que não propaga o devido conhecimento e nem monitora as necessidades dessa população ainda tão vulnerável na sociedade.

**Palavras chave:** Direitos dos transgêneros; Direitos Fundamentais de pessoas LGBT; Violência contra pessoas trans.

## ABSTRACT

Brazil is the country that most kills LGBTQIA+ people every year, the victims are in its most transgender and transvestites people. There is no official data collection, due the sub notification of these cases, but according to the report of Grupo Gay of Bahia, in the year of 2019, 329 LGBTQIA+ people were violently killed, being 90,3% homicides and 9,8% suicides. In the same year 331 transgender people were killed in the world, 130 of which occurred in Brazil. At the same time that such high rates of violence, yet that sub notified, are registered, there is a glaring paradox with the high consumption of pornography, containing trans people, by the Brazilian public. The situation is alarming. From that, my work is going to talk about what Fundamental Rights are and for whom they are intended, listing the high cases of violence and murders, driven by hate, as well as the existent obstacles for the collection of these data. Using the bibliographic methodology and having as base the principle of the human dignity, the present, has as purpose analyze the isonomy in the applicability of these rights, mainly between trans and non-binary people, by the State. At the end of the study it was identified that even though many rights are already assured and public policies have already been implemented, with the intention of promoting equality, they are only on paper. The reality that trans and non-binary people deal with, is still of omission by part of the public administration that does not transmit the due knowledge and does not monitor the needs of this so vulnerable population in society.

**Keywords:** Transgender rights; Fundamental Rights of LGBT People; Violence against trans people.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>O que são os Direitos Fundamentais .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2</b>	<b>A diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.....</b>	<b>15</b>
<b>2.3</b>	<b>Direitos Fundamentais absolutos e relativos .....</b>	<b>16</b>
<b>2.4</b>	<b>LGBTQIA+ e o reconhecimento de Direitos no Brasil .....</b>	<b>16</b>
<b>3</b>	<b>O RECONHECIMENTO DA DIVERSIDADE EXISTENTE .....</b>	<b>27</b>
<b>3.1</b>	<b>Sexo biológico e identidade de gênero .....</b>	<b>32</b>
<b>3.2</b>	<b>O significado e evolução da sigla .....</b>	<b>37</b>
<b>3.3</b>	<b>A evolução do movimento LGBTQIA+ no Brasil.....</b>	<b>40</b>
<b>4</b>	<b>A NÃO GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>43</b>
<b>4.1</b>	<b>A falta de segurança, o preconceito e a violência .....</b>	<b>46</b>
<b>4.2</b>	<b>O acesso à saúde.....</b>	<b>50</b>
<b>4.3</b>	<b>O Soluções e melhorias através de políticas públicas .....</b>	<b>50</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>58</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um dos países mais composto por diversidades, seja em recursos naturais, seja em recursos culturais, o que faz com que múltiplas culturas convivam em sociedade. No entanto, diversos tipos de preconceito ainda são uma realidade muito severa no País. Quando se trata de pessoas LGBTQIA+, principalmente pessoas transgênero, por sua vez, os dados são alarmantes.

Não é possível obter uma estimativa oficial da violência e discriminação sofrida por essas pessoas, uma vez que esses dados não são coletados por institutos como o IBGE, por exemplo, mas existem organizações, grupos e ONGs que fazem esse levantamento anualmente a partir das próprias pesquisas, as quais confirmam que o Brasil não é um país legal com pessoas trans.

Segundo dados da *Transgender Europe*, entre os anos de 2008 e 2017, 1071 mortes por transfobia foram registradas no Brasil. O relatório anual do Grupo Gay da Bahia informou que, no ano de 2019, cerca de 329 pessoas LGBTQIA+ foram vítimas de morte violenta no país, sendo 297 homicídios e 32 suicídios. Já o Anuário Brasileiro de Segurança Pública incluiu casos de LGBTfobia em sua composição, somente na edição do ano de 2020.

O objetivo deste trabalho é verificar se o Estado garante de forma isonômica os direitos fundamentais. Tendo em vista os dados supracitados sobre altos índices de violência registrados. Analisar a diferença na garantia dos direitos fundamentais, entre pessoas transgênero, não-binários e cisgêneros, bem como a falta de políticas públicas para a inclusão das diversidades. Também se pretende apontar o que são os direitos fundamentais, quais são eles, quem os possui, onde estão previstos na legislação e quais os tipos existentes, a fim de esclarecer a importância do conhecimento de cada um deles, para que cada pessoa saiba onde eles começam e onde terminam.

É indispensável reconhecer e analisar a falta de informação e conteúdo disponível, quando se trata de identidade de gênero e sexualidade. Fato que faz com que muitos casos de intolerância, preconceito e injustiças sejam comuns no Brasil. Isso torna estudos assim de extrema necessidade para que mais pessoas tenham acesso à realidade das minorias do país.

A importância dessa pesquisa está em apontar os preconceitos e obstáculos que pessoas transgêneros e não-binários enfrentam, assim como identificar de que

forma a sociedade e as autoridades, federais, estaduais e municipais, devem se adequar para que todos os cidadãos tenham seus direitos fundamentais garantidos sem dificuldade.

Foi utilizada metodologia bibliográfica para tentar entender se os direitos fundamentais são respeitados de forma igualitária no Brasil.

Para atingir o objetivo, o trabalho foi escrito em três capítulos, sendo o primeiro a respeito dos direitos fundamentais, no qual é feita uma análise sobre o que são esses direitos; quando surgiram; onde estão dispostos no ordenamento jurídico brasileiro; quais são os direitos fundamentais e a definição de cada um; a quem são aplicados e se são absolutos ou relativos.

O segundo capítulo abordará a diversidade LGBTQIA+ existente no Brasil; a diferença entre sexo biológico, identidade de gênero e orientação sexual; o significado de cada letra da sigla LGBTQIA+, bem como sua evolução, para que haja um entendimento sobre os segmentos que ela engloba; a evolução do movimento no país e momentos que marcaram a história deste.

Já no terceiro capítulo será analisado se os direitos fundamentais são garantidos para pessoas *trans*, assim como são para pessoas cisgênero; os casos e índices da falta de segurança contra o preconceito e a violência no País; a falta de dados oficiais acerca de crimes de LGBTfobia; o paradoxo entre a violência e do consumo de pornografia com conteúdo *trans*, por brasileiros; políticas públicas existentes e as que poderiam ser implementadas para que tenhamos uma sociedade mais igualitária.

Dentro da sigla LGBTQIA+ são reconhecidas diversas identidades de gênero, dentre elas estão as pessoas transgêneras e as não-binárias. Transgêneras são pessoas que nasceram biologicamente com um dos sexos, feminino ou masculino, mas se identificam com o gênero oposto. Não-binários, por outro lado, não se identificam com nenhum dos gêneros.

A linha tênue entre sexo e gênero, é a sociedade, a partir da ideia de que o sexo biológico é algo natural, enquanto o gênero é socialmente construído. O papel do homem e da mulher foi estabelecido culturalmente e, assim como a sociedade evolui, esses papéis se adequam aos pensamentos e costumes daqueles que compõem cada grupo social. Dessa forma, surge a divisão entre o que é função de homem e o que é função de mulher, bem como a imposição do que cada um deve

vestir, como devem se portar e quais as características físicas que mais representam cada um dos dois.

O pronome de cada pessoa é estabelecido de forma bem simples, por meio de seu sexo biológico e a partir daí, tudo o que gira em torno desse novo indivíduo, é aquilo que compete às pessoas semelhantes a ele. Entretanto, esse substabelecimento precoce, acaba afetando diversos grupos na sociedade, entre eles estão as pessoas *trans* e não-binárias, que, na maioria das vezes, se reprimem por muitos anos, pelo fato de não se sentirem pertencentes àquele gênero.

Apesar de haver diversidades reconhecidas e de muitas conquistas, no âmbito jurídico e social, já terem sido concretizadas, esses cidadãos ainda se encontram em situação de grande vulnerabilidade e à mercê de muita violência. Isso faz com que seja necessário um levantamento de quais normas já foram interpostas em prol da dignidade dessas pessoas e se elas são realmente cumpridas ou se estão apenas no papel.

## 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

No decorrer da história da humanidade, diversas fases foram enfrentadas e suas marcas são as principais responsáveis pela evolução gradual de múltiplas áreas como política, ciência, sociedade, economia, tecnologia e Direito. Não se pode compreender o Direito sem estudar a sua história e uma das cicatrizes mais importantes é o discernimento de que valores humanitários devem obrigatoriamente estar amparados pelo ordenamento jurídico de forma suprema.

Os Direitos fundamentais são frutos de uma evolução histórica e são oriundos de vertentes filosóficas e religiosas. Tiveram origem na antiguidade por intermédio da união entre a religião e as diversas tradições existentes em distintas civilizações, a partir do intuito de cessar o abuso de poder do Estado sobre os cidadãos. Ademais, os direitos fundamentais se adaptam conforme o avanço da sociedade, motivo pelo qual estão em constante evolução desde sua primeira aparição.

Durante essa evolução, são reconhecidos dois trajetos, sendo eles: por um lado, direitos fundamentais como direitos individuais, anteriores ao Estado. Por outro lado, direitos que são outorgados pelo Estado, ou seja, o indivíduo só os possui enquanto membro do Estado, como foi caracterizado de início na evolução alemã (SCHLINK, 2019, p. 50).

Um marco importante para a sua consagração, foi a Revolução Francesa, na qual os direitos naturais da igualdade, liberdade, fraternidade, propriedade, segurança e resistência à opressão foram utilizados pelos revolucionários, e definidos como “imprescritíveis” em 1789 pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A Declaração Francesa e a Declaração Americana, tinham em comum uma intensa influência jusnaturalista, reconhecendo, ao ser humano, pelo simples fato de existir, direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis.

Composta por dezessete artigos, a declaração foi referência na história do Direito, já que sua repercussão foi internacional. Após o triunfo da revolução, os parlamentares passaram cerca de dez dias, reunidos na Assembleia Nacional Francesa, em debate para decidir o texto que iria compor a carta de princípios, que inspiraria a constituição. Desde então, os direitos fundamentais vêm sendo essenciais para a proteção dos indivíduos em relação às ações do Estado, uma vez que esse é obrigado a garantir que todos tenham uma vida digna em sociedade.

Numa visão tradicionalista, a primeira Carta Magna que abordava o assunto surgiu na Inglaterra, no entanto, foi escrita e designada apenas para a elite da sociedade feudal da época, de forma que não incluía toda a população inglesa, o que se contrapõe à noção de Direito Fundamental e descarta a caracterização da Carta como documento pioneiro. Após, foi publicada oficialmente a primeira Constituição, em 1688.

No Brasil, os direitos humanos foram positivados por meio da Carta Magna de 1988, após mais de vinte anos de Ditadura Militar, o que exigiu a elaboração de um novo ordenamento constitucional devido à democratização do País. Não diferente de outros países, a ratificação das garantias e direitos fundamentais no Brasil, se dá ao escoar dos fatos históricos e tais direitos estão previstos na Constituição Federal de 1988, Título II, inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.

## 2.1 O que são os Direitos Fundamentais

Os Direitos Fundamentais são normas que estão ligadas à proteção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e estão previstas na Constituição Federal. Tais direitos pertencem a todo ser humano, que já nasce assegurado por eles. Ademais, estão subdivididos em cinco capítulos, que se distribuem entre o artigo 5º e o 17º, sendo que o Capítulo I aborda direitos individuais e coletivos, ligados à pessoa humana e sua personalidade:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

[...]

(BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br/>>)

O Capítulo II trata sobre os direitos sociais e assegura a obrigação do Estado de garantir a liberdade positiva de cada indivíduo. O Capítulo tem por finalidade, garantir uma melhoria na condição de vida, proporcionando algo semelhante ao que se caracteriza como igualdade social, o que configura um Estado Democrático:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br/>>)

Os direitos à nacionalidade vêm elencados no Capítulo III. Esses são a garantia de que o indivíduo está vinculado ao Estado, tornando-se assim uma parte da sociedade e estando apto a exigir sua própria proteção, mas também capaz de cumprir suas obrigações para com o país.

Na Constituição Federal, os artigos 12º e 13º caracterizam quem são aqueles assegurados por essas garantias: os brasileiros natos ou naturalizados. Já os Capítulos IV e V preveem os direitos políticos e a existência, organização e participação de partidos políticos, por meio dos quais os cidadãos podem exercer sua cidadania e participar da política do país. Ademais, tais Capítulos também garantem que os partidos políticos usufruem de sua liberdade plena e autonomia.

Logo conclui-se que os Direitos Fundamentais são a soma de direitos e garantias estabelecidas aos seres humanos, que tem por fim preservar a proteção estatal de forma que seja assegurado o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade, assim como o desenvolvimento e a garantia de uma melhor condição de vida.

Devido à extrema importância social dos direitos fundamentais, é vantajoso para todos que o rol das suas características dos siga extenso, de forma que nenhum seja deixado para trás, mas existem sete principais características que serão citadas para melhor entendimento de suas normas e para possibilitar a abordagem do tema objeto deste trabalho. Estas são as características listadas pelas doutrinas constitucionalistas:

- Imprescritibilidade, ou seja, possuem qualidade do direito sobre o qual não incide prazo de prescrição. Os direitos fundamentais foram conquistados no decorrer do tempo, por meio de uma série de fatores, portanto não há tempo de duração para estes direitos, de maneira que são permanentes. Cabe analisar a definição de FILHO (p. 8, <<https://www.stf.jus.br/>>):

Trata-se de uma regra geral, mas não absoluta, pois alguns direitos são prescritíveis, como é o caso da propriedade, que pode ser perdida pelo instituto da usucapião. Na verdade, a expressão “imprescritibilidade” não é utilizada de forma muito técnica. Realmente, na Teoria Geral do Direito a perda do direito é denominada decadência, sendo que a prescrição é a perda da pretensão. Todavia, no Direito Constitucional, dizer que os direitos fundamentais são imprescritíveis significa dizer que não podem (em regra) ser perdidos pela passagem do tempo.

- Irrenunciabilidade, o que significa que os direitos fundamentais não podem ser renunciados;
- Inalienabilidade. O significado do verbo alienar consiste em transferir para outrem o domínio ou a propriedade de algo. Assim, não é possível que uma pessoa transfira próprios direitos fundamentais para outra, independente de quem seja ou de qual seja a relação entre elas;
- Inviolabilidade. O motivo pelo qual se originaram tais direitos é justamente o objetivo de impor limites às ações do Estado sobre a individualidade das pessoas, portanto são direitos que não podem ser violados, seja pelas autoridades estatais, leis infraconstitucionais ou qualquer outro indivíduo;
- Efetividade, ou seja, é dever do Poder Público efetivar a garantia desses direitos, por meio de sua própria atuação, usando os meios necessários;
- Universalidade, dentre as características, esse item é o mais relevante para o entendimento do real propósito deste trabalho. Pois significa que os direitos fundamentais devem ser assegurados a todo ser humano de forma geral, sem distinções de raça, crenças, nacionalidade, convicções políticas ou filosóficas, gênero ou orientação sexual;
- Complementaridade. Significa que apesar de serem direitos de todos, eles não podem ser interpretados de forma isolada, mas sim de forma conjunta, a fim de manter efetivo o seu objetivo.

Além das características anteriormente elencadas, outras existentes chamam a atenção, como a vedação ao retrocesso, no sentido de que, após os direitos fundamentais serem devidamente estabelecidos, é vedado que haja um retrocesso em suas normas, o que também se aplica às leis decorrentes desses direitos, que não podem ser revogadas. Diante disso, vale exemplificar com as reformas da Seguridade Social, nas palavras de Sarlet (2017, <<https://www.conjur.com.br/>>):

[...] Todavia, por mais necessárias que sejam as reformas, devem elas obedecer — ou, ao menos, deveriam — a padrões formais e materiais mínimos do ponto de vista político-jurídico e que em qualquer caso se situem no âmbito dos princípios que regem um Estado Democrático de Direito, tal qual projetado — nem sempre observado — pela Constituição Federal de 1988. [...]

Ademais, direitos fundamentais e garantias fundamentais não são sinônimos, apesar de orbitarem em torno do mesmo objetivo (a garantia do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana), eles possuem significados diferentes. Direitos Fundamentais são aqueles objetivamente estabelecidos pela Constituição Federal, provenientes da natureza humana e destinados a todos os indivíduos. Por seu turno, as garantias fundamentais implicam no direito das pessoas de exigirem que os Poderes Públicos protejam os seus direitos, ou até mesmo reparem direitos violados.

## **2.2 A diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais**

Os Direitos Humanos são aqueles que identificam e protegem a dignidade humana de todos, sendo proclamados em nível nacional. Declarados pela ONU, estão presentes em todos os países que assinaram a Declaração. Já os Direitos e garantias fundamentais correspondem a questões jurídicas de cada país e estão positivados na Constituição Federal, para que sejam efetivos e garantidos pelo Estado. Santos (2007, <<https://www.metodista.br/>>) diz que:

Podemos inferir que os direitos humanos são aqueles direitos que toda pessoa possui pelo simples fato de ter nascido nesta condição “humana”, configurando-se como gênero, enquanto direitos humanos fundamentais, ou simplesmente “direitos fundamentais” seriam aqueles direitos, espécies do gênero direitos humanos, que em determinado momento histórico, político, cultural e social de um povo, este resolveu positivá-lo no ordenamento jurídico, sobretudo em sua Carta Magna, ou seja, na Constituição Federal.

Portanto, pode-se observar que a diferença entre um e outro, está na origem desses direitos. Os Direitos Humanos são de cunho internacional e dizem respeito de direitos básicos para que seja garantida a dignidade humana. Por sua vez, os Direitos Fundamentais são um conjunto de direitos já previstos no ordenamento jurídico, devendo ser cumprido e garantido pelo Poder Público.

### 2.3 Direitos Fundamentais absolutos e relativos

Ressalta-se que, se os direitos fundamentais são de todos, há a possibilidade de colidirem, ou seja, o que um indivíduo acredita ser seu direito, pode estar infringindo o direito de outro e por isso, os direitos fundamentais podem ser relativizados a depender da ocasião. Conforme a doutrina majoritária, não existem direitos absolutos, pois não é possível estabelecer uma prioridade entre o direito de uma pessoa ou outra, o que depende de uma análise do caso concreto.

É de entendimento do STF, por meio da Jurisprudência RMS 23.452/RJ (2000, p. 4, <<https://stf.jusbrasil.com.br/>>):

OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

Sabe-se que a Dignidade Humana é um direito absoluto, não podendo ser relativizado, mas no ordenamento jurídico a relativização se dá a partir do momento em que mais de um direito fundamental está “em jogo”, havendo colisão de direitos, como anteriormente mencionado.

### 2.4 LGBTQIA+ e o reconhecimento de Direitos no Brasil

A partir das considerações feitas a respeito da dignidade da pessoa humana, serão abordados os direitos já conquistados pela comunidade LGBTQIA+ no ordenamento jurídico brasileiro e sua importância para que seja rompido o padrão heteronormativo que rege a sociedade, de forma que seja construído um país com mais igualdade e justiça.

Não há regulamento específico para essas pessoas, bem como não há tratamento diferenciado entre pessoas cis-hétero e pessoas homossexuais e *trans* no enunciado das leis vigentes, o que faz com que não caibam distinções na aplicabilidade delas. Entretanto, diante de tanto preconceito, políticas públicas são criadas para combater a discriminação, como o II Programa Nacional de Direitos Humanos (2002, <<http://www.direitoshumanos.usp.br/>>) que incorporava ações do Programa de 1996, elaborado pelo Ministério da Justiça com objetivo de garantir direitos básicos para a população brasileira, onde uma das pautas inseridas está a atenção aos direitos de pessoas LGBTQIA+. Dentre as propostas de ações governamentais do Programa estão as que seguem:

115. Apoiar a regulamentação da parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo e a regulamentação da lei de redesignação de sexo e mudança de registro civil para transexuais.

[...]

239. Desenvolver políticas de proteção do patrimônio cultural e biológico e dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, em especial as ações que tenham como objetivo a catalogação, o registro de patentes e a divulgação desse patrimônio. Gays, Lésbicas, Travestis, Transexuais e Bissexuais – GLTTB

240. Promover a coleta e a divulgação de informações estatísticas sobre a situação sócio-demográfica dos GLTTB, assim como pesquisas que tenham como objeto as situações de violência e discriminação praticadas em razão de orientação sexual.

241. Implementar programas de prevenção e combate à violência contra os GLTTB, incluindo campanhas de esclarecimento e divulgação de informações relativas à legislação que garante seus direitos.

242. Apoiar programas de capacitação de profissionais de educação, policiais, juízes e operadores do direito em geral para promover a compreensão e a consciência ética sobre as diferenças individuais e a eliminação dos estereótipos depreciativos com relação aos GLTTB.

243. Inserir, nos programas de formação de agentes de segurança pública e operadores do direito, o tema da livre orientação sexual.

244. Apoiar a criação de instâncias especializadas de atendimento a casos de discriminação e violência contra GLTTB no Poder Judiciário, no Ministério Público e no sistema de segurança pública.

245. Estimular a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas para a promoção social e econômica da comunidade GLTTB.

246. Incentivar programas de orientação familiar e escolar para a resolução de conflitos relacionados à livre orientação sexual, com o objetivo de prevenir atitudes hostis e violentas.

247. Estimular a inclusão, em programas de direitos humanos estaduais e municipais, da defesa da livre orientação sexual e da cidadania dos GLTTB.

248. Promover campanha junto aos profissionais da saúde e do direito para o esclarecimento de conceitos científicos e éticos relacionados à comunidade GLTTB.

249. Promover a sensibilização dos profissionais de comunicação para a questão dos direitos dos GLTTB. Estrangeiros, Refugiados e Migrantes. (2002, <<http://www.direitoshumanos.usp.br/>>)

O respeito aos Direitos Humanos é indispensável para obter uma sociedade digna e justa. Isso faz com que tais direitos sejam cruciais na elaboração de políticas públicas para a comunidade LGBTQIA+. Decorrente dos altos índices de violência contra homossexuais no País foi criado pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, órgão do Ministério dos Direitos Humanos o Programa Brasil Sem Homofobia (2004, <<https://bvsmms.saude.gov.br/>>), que visa à promoção dos direitos à segurança, saúde, trabalho, educação e cultura para a comunidade LGBTQIA+, que tem como princípios:

A inclusão da perspectiva da não-discriminação por orientação sexual e de promoção dos direitos humanos de gays, lésbicas, transgêneros e bissexuais, nas políticas públicas e estratégias do Governo Federal, a serem implantadas (parcial ou integralmente) por seus diferentes Ministérios e Secretarias.

A produção de conhecimento para subsidiar a elaboração, implantação e avaliação das políticas públicas voltadas para o combate à violência e à discriminação por orientação sexual, garantindo que o Governo Brasileiro inclua o recorte de orientação sexual e o segmento GLTB em pesquisas nacionais a serem realizadas por instâncias governamentais da administração pública direta e indireta.

A reafirmação de que a defesa, a garantia e a promoção dos direitos humanos incluem o combate a todas as formas de discriminação e de violência e que, portanto, o combate à homofobia e a promoção dos direitos humanos de homossexuais é um compromisso do Estado e de toda a sociedade brasileira.

A epidemia do HIV no Brasil atingiu números alarmantes entre 1980 e 2006, com 433.067 casos, de acordo com o Boletim Epidemiológico (2006, <<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/periodicos/boletim2006internet.pdf>>), que também estima que entre cem mil homens que praticavam relações sexuais com outros homens, 226,5 eram infectados pelo vírus da AIDS, número onze vezes maior do que a incidência da população em geral. Isso levou a conclusão de que pessoas que sofriam homofobia e transfobia estavam muito mais vulneráveis a contrair a doença.

Nesse contexto, o Ministério da Saúde, em parceria com o Conselho Nacional dos Secretários de Saúde e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde elaboraram o Plano Nacional de Enfrentamento da Epidemia de AIDS e das DST Entre Gays, HSH (homens que fazem sexo com outros homens) e Travestis (2007, <<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/>>), que tem por objetivo de ampliar o plano de prevenção e controle dessas doenças entre a população que era mais suscetível e vulnerável à infecção. Alguns dos objetivos do plano eram os listados abaixo:

#### AGENDA AFIRMATIVA TRAVESTIS

1. Garantir prioridade nas três esferas de gestão para ações de enfrentamento das DST/aids voltadas às travestis, do ponto de vista técnico, político e financeiro.
2. Ampliar a abrangência geográfica e a qualidade das ações de prevenção, assistência e tratamento do HIV, das DST e hepatites, para travestis, considerando novas tecnologias de educação em saúde e demandas e especificidades desse grupo populacional.
3. Promover a visibilidade positiva das travestis junto às instâncias governamentais, serviços de saúde e população em geral para reduzir as vulnerabilidades que deixam esse grupo mais suscetível à infecção pelo HIV e pelas DST.
4. Promover e ampliar a intersetorialidade das ações voltadas para a redução das vulnerabilidades às DST/aids das travestis.
5. Produzir conhecimento sobre representatividade na população brasileira, participação na epidemia de aids, características e vulnerabilidades socioculturais e econômicas e práticas das travestis frente à infecção pelas DST e pelo HIV.
6. Garantir o monitoramento, avaliação e controle social deste Plano de Enfrentamento da Epidemia de Aids e outras DST e da Agenda Afirmativa para Travestis, considerando as três esferas de governo.

Já o Plano Integrado de Enfrentamento da Feminização do HIV/AIDS e Outras DST (2007, <<http://bvsmms.saude.gov.br/>>), busca reduzir o impacto da epidemia entre as mulheres em situações de vulnerabilidade. O Plano tem suas agendas afirmativas voltadas para prostitutas, mulheres que possuem HIV, mulheres lésbicas ou bissexuais e mulheres *trans*.

No intuito de implementar políticas públicas que respondessem as demandas do público LGBTQIA+, no ano de 2009, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República publicou o Plano Nacional da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT (2009, <<https://www2.mppa.mp.br/>>), após a 1ª Conferência Nacional GLBT. O Plano reconhece que a dignidade de pessoas LGBTQIA+ é de interesse do Governo Federal, bem como governos Estaduais e Municipais, sendo responsabilidade destes a implementação de políticas que superem o preconceito pela orientação sexual e identidade de gênero. O Plano é dividido em Princípios, Diretrizes e Eixos Estratégicos para atingir seus objetivos que são:

#### 2.1 Geral

Orientar a construção de políticas públicas de inclusão social e de combate às desigualdades para a população LGBT, primando pela intersetorialidade e transversalidade na proposição e implementação dessas políticas.

#### 3.2 Específicos

3.2.1. Promover os direitos fundamentais da população LGBT brasileira, de inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, dispostos no art. 5º da Constituição Federal;

3.2.2. Promover os direitos sociais da população LGBT brasileira, especialmente das pessoas em situação de risco social e exposição à violência;

3.2.3. Combater o estigma e a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. (2009, <<https://www2.mppa.mp.br/>>)

Seguindo as diretrizes do Programa Brasil sem Homofobia e do Programa Nacional de Direitos Humanos, foi formulada pelo Ministério da Saúde a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (2011, <<https://bvsmms.saude.gov.br/>>), regulamentada pela Portaria nº 2.836/2011. O Programa reconhece que a Política LGBTQIA+ se dá devido à discriminação e desigualdade social em que se encontra essa parte da população brasileira, e tem por objetivo geral: “Promover a saúde integral de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, eliminando a discriminação e o preconceito institucional, bem como contribuindo para a redução das desigualdades e a consolidação do SUS como sistema universal, integral e equitativo”.

Um ponto importante dessa Política é a garantia do acesso à saúde para pessoas *trans* e travestis. Bem como, o reconhecimento do risco iminente que muitas dessas pessoas correm no dia a dia devido à alta vulnerabilidade e precariedade em que vivem. As estratégias operacionais, ações e metas deste Plano têm por objetivo:

Garantir e ampliar o acesso de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais às ações e aos serviços de saúde com qualidade;

Incluir os temas orientação sexual e identidade de gênero nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde e no exercício do controle social;

Ampliar a participação das representações destas populações nos conselhos estaduais e municipais de saúde e em outros espaços de gestão participativa;

Identificar, combater e prevenir situações de preconceito, discriminação, violência e exclusão nos serviços de saúde;

Garantir a utilização dos quesitos orientação sexual e identidade de gênero na produção de informações para a definição de prioridades e tomada de decisão;

Identificar as necessidades de saúde de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais e utilizá-las como critério de planejamento e definição de prioridades. (BRASIL, 2011, <<https://bvsmms.saude.gov.br/>>)

O casamento homoafetivo não está previsto em lei, mas já é assegurado pela justiça. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, unanimemente, a possibilidade de união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SOCIOPOLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SOCIOCULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sociopolítica-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para

manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata autoaplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (BRASIL, 2011, <<https://redir.stf.jus.br/>>.)

A fala do Ministro Marco Aurélio explica bem a luta injusta que pessoas LGBTQIA+ enfrentam diariamente, sendo que, se a Constituição Federal não faz distinção entre orientação sexual e identidade de gênero, não cabe à sociedade

discriminar. O Ministro Celso de Mello também foi preciso em suas palavras, quando usou o termo correto “orientação sexual”, ao invés de “opção” ou “escolha”.

No mesmo ano, a Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra mulheres, foi aplicada em um caso envolvendo um casal homoafetivo composto por homens, no Rio de Janeiro. O juiz Alcides da Fonseca Neto (2011, <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/>>) aplicou a lei em sua decisão, declarando o que segue:

Importa finalmente salientar que a presente medida, de natureza cautelar, é concedida com fundamento na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), muito embora esta lei seja direcionada para as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, a especial proteção destinada à mulher pode e deve ser estendida ao homem naqueles casos em que ele também é vítima de violência doméstica e familiar, eis que no caso em exame a relação homoafetiva entre o réu e o ofendido, isto é, entre dois homens, também requer a imposição de medidas protetivas de urgência, até mesmo para que seja respeitado o Princípio Constitucional da Isonomia.

Já em 2013, por meio da Resolução 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (2013, <<https://atos.cnj.jus.br/>>), foi determinado que cartórios não podem recusar o registro de casamentos entre pessoas do mesmo sexo, nem a conversão a união estável em casamento, tendo assim a obrigação de habilitar o ato. Os benefícios previdenciários também são assegurados para casais homossexuais.

A adoção é uma inserção de uma criança em um ambiente familiar, no qual ela passará a receber amor, carinho cuidados e criará um vínculo afetivo com os adotantes. A adoção de crianças por casais homoafetivos também é possível e extremamente importante, não somente para os adotantes, mas principalmente para os adotados, que tem mais chances de conquistar uma família se a procura por crianças, à espera de um lar, for maior e menos criteriosa.

Como os direitos anteriormente citados, não há respaldo jurídico para a adoção por casais LGBTQIA+, no entanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente não se opõe a isso, desde que os adotantes cumpram os requisitos necessários e vivam em união estável ou matrimônio, devendo-se priorizar sempre o melhor interesse do menor.

O nome social é um nome escolhido por pessoas *trans* e travestis, ou outros, pelo qual essas pessoas preferem ser chamadas, ao invés do nome que foi registrado na certidão de nascimento, uma vez que não se identificam com esse nome ou ele não reflete sua identidade de gênero.

A partir disso, o Decreto nº 8727/2016 permite o uso do nome social para reconhecimento da identidade de gênero perante qualquer órgão público, autarquias e fundações. Tais órgãos devem, obrigatoriamente, adotar o nome requerido em seus atos, serviços ou procedimentos, conforme estabelecido no decreto supramencionado. O seu artigo 6º deste dispõe sobre a alteração de documentos oficiais:

A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (BRASIL, 2016, <<http://www.planalto.gov.br/>>)

Levando em consideração, o princípio da dignidade humana, em 2018 por maioria, o STF estabeleceu em Plenário por meio da ADIn 4.275 (2018, <<https://redir.stf.jus.br/>>) que a alteração no registro do nome pode ser feita sem a necessidade de autorização prévia da justiça ou apresentação de laudo médico, podendo ser efetiva por meio de decisão judicial ou diretamente requerida em cartório.

Por meio do Provimento nº 73 de 2018 do CNJ (2018, <<https://www.cnj.jus.br/>>), pessoas transgêneros podem realizar a alteração do prenome e também do gênero, nos documentos oficiais como certidão de nascimento e casamento. Somente é possível alterar o prenome, assim como agnomes indicativos de gênero, como “filho”, “júnior” e “neto”, por exemplo, e o gênero. No entanto, não é possível realizar a modificação do sobrenome. Para que possa solicitar a alteração, o requerente deve ser maior de idade e plenamente capaz e apresentar os seguintes documentos:

- Certidão de nascimento atualizada
- Cópia autenticada do RG e CPF;
- Comprovante de endereço;
- Cópia autenticada do Título de eleitor
- Certidão do distribuidor cível, estadual e federal;
- Certidão do distribuidor criminal, estadual e federal;
- Certidão de execução criminal, estadual e federal;
- Certidão de Tabelionatos de Protestos do local de residência;

- Certidões da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Militar, quando for o caso.
- Cópia autenticada do passaporte, se possuir;
- Certidão de Casamento atualizada, se possuir;

O processo transexualizador é aquele que pessoas buscam para obter o corpo do qual se sintam pertencentes, dentro de suas identidades de gênero. As cirurgias de modificações corporais também são permitidas no Brasil, pela Resolução CFM nº 1.482/97 e hoje estão regulamentadas pela Resolução CFM nº 1.995/2010 (2010, <<https://sistemas.cfm.org.br/>>), que dispõe:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais. (Onde se lê “Ausência de outros transtornos mentais”, leia-se “Ausência de transtornos mentais”)

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

No ano de 2008, o SUS passou a realizar este processo e em 2013, ele foi redefinido e ampliado, permitindo-se o acesso a procedimentos hormonais, cirurgias de modificação corporal, bem como o acompanhamento profissional adequado, também para homens *trans* e travestis, conforme Portaria nº 2803 de 2013 (2013, <<http://bvsms.saude.gov.br/>>). Cabe enfatizar que modificações corporais não definem a transgeneridade. Dessa forma, quando pessoas *trans* se submetem às cirurgias de modificações corporais, elas já possuem seu gênero bem estabelecido para si mesmas, sendo dignas de respeito, com ou sem intervenções cirúrgicas.

O atendimento de pessoas *trans* é dividido em duas áreas: A primeira é a Atenção Básica, responsável pela introdução do indivíduo no sistema de saúde por meio de avaliações com profissionais e encaminhamentos para tratamentos e consultas médicas específicas e individualizadas para cada caso. A segunda é a Atenção Especializada, que trata do segmento ambulatorial, sendo necessário que o

paciente tenha a idade mínima de 18 anos para acompanhamentos psicoterápicos e hormonização, e de 21 anos para o segmento hospitalar, que é incumbido das cirurgias, desde o pré-operatório até o pós-operatório.

### 3 O RECONHECIMENTO DA DIVERSIDADE EXISTENTE

Reconhecer as diversidades existentes na sociedade é crucial para impedir que a universalidade dos Direitos Fundamentais, não seja limitada e fuja do seu real significado, bem como para criar leis e políticas públicas que promovam inclusão e tornem a garantia dos direitos, mais igualitária. Para que isso se torne cada vez mais acessível é preciso que este assunto seja uma pauta sempre aberta, sempre disponível para discussões.

Em 1998, na cidade de Porto Alegre, foi publicada a primeira edição do Jornal Nuances (<<https://www.ufrgs.br/>>): “o jornal aborda de forma cítrica, provocativa e despida de tabus, reportagens politizadoras acerca da prostituição, do movimento LGBTQI+, o HIV, a AIDS e seus portadores, política, cultura, lazer e entretenimento da diversidade”. Movimentos como este jornal, que já conta com 31 edições desde a primeira publicação, fazem com que informação circule e mais pessoas fiquem cientes da homofobia e dos preconceitos ainda tão predominantes. Segundo Barroso (2007, < <http://www.repositorio.jesuita.org.br/>>):

[...] o movimento homossexual tem como desafios combater a homofobia presente na sociedade mais ampla e também a homofobia presente entre os próprios sujeitos que mantêm relações afetivas e sexuais com pessoas do mesmo sexo. No que diz respeito às questões específicas desta pesquisa, pode-se argumentar que, enquanto expressão política e cultural do movimento homossexual, o Jornal do Nuances existe para, dentre outras questões, responder a estes desafios.

Mesmo dentro da comunidade LGBTQIA+ existem preconceitos, seja por meio de homens, que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens, mas não aceitam e nem mesmo assumem ser homossexuais ou bissexuais, seja por meio de pessoas homossexuais ou bissexuais que não aceitam se relacionar com transgêneros e travestis. No entanto, ainda nada se compara à pressão social existente em relação às orientações sexuais, na medida em que indivíduos não heterossexuais são classificados como pecadores, promíscuos, más influências e aberrações.

Tal intolerância faz com que muitos jovens sejam expulsos de casa e não tenham para onde ir e, assim, as casas de acolhimento são espaços nos quais essas pessoas podem pedir refúgio. Ademais, em um país tão preconceituoso, a existência de um discurso de ódio tão claro e expressivo, presente no cargo mais

importante do Poder Executivo Federal permite que o número de indivíduos obrigados a recorrer a esses lugares diminua. Relatório anual do Grupo Gay da Bahia, acerca do número de mortes de pessoas LGBTQIA+ no Brasil, no ano de 2019, aponta que:

[...] 329 LGBT+ foram as vítimas de morte violenta, 297 homicídios (90,3%) e 32 suicídios (9,8%). [...] Quanto à faixa etária das vítimas, nos extremos foram computados 5,8% menores de 20 anos e 3,9% idosos com mais de 60, representando 90,7% os LGBT+ mortos na flor da idade, entre 20-50 anos, a mais jovem, com 14 anos, uma lésbica estudante encontrada morta com sinais de tortura numa praia de Paulista, (PE) e o mais velho, um aposentado de 69 anos, morto a facadas e tiros em Madaguaçu (PR). Quanto à cor, apesar de se tratar de variável bastante descuidada nas matérias jornalísticas, encontramos praticamente a mesma distribuição racial entre as vítimas, 50,2% de negros (pardos e pretos) para 49,7% de brancos. [...] Relativamente à causa mortis dos LGBT+, 29,4% foram assassinados a facadas, 21,8% com arma de fogo, incluindo estrangulamento e espancamento muitas vezes precedidos de tortura e agravados com a carbonização do corpo. 1/3 das mortes violentas de LGBT+, sobretudo de gays e lésbicas, ocorreram no interior da residência vítima, enquanto as trans, especialmente as profissionais do sexo, foram executadas na “pista”, no centro urbano, mas também em estradas e locais ermos. [...] Quanto ao suicídio de LGBT no Brasil em 2019, dos 32 casos localizados nos meios de comunicação, 40,6% eram trans, 37,5% gays e 21,8% lésbicas. 26,3% dos suicidas tinham menos de 20 anos, o mais jovem com 14 anos e com 44 o mais velho. [...] Registraram-se mortes violentas de LGBT+ em todos os 26 estados e no Distrito Federal, distribuídos em 200 municípios, 32 localidades a menos em relação a 2018. São Paulo é o estado que aparece em primeiro lugar no ranking de mortes, com 50 casos, (15,2%), seguido da Bahia, com 32 ocorrências (9,73%) e Pernambuco com 26 casos (7,9%). No outro extremo, os estados menos violentos foram Acre, Amapá e Mato Grosso do Sul, com 1 morte violenta. As capitais mais violentas foram Salvador (12 casos), São Paulo (11), Rio de Janeiro (7), Belo Horizonte e Fortaleza (6), Curitiba e Recife (5). (GGB, 2019, <<https://www.sp.cut.org.br/>>)

É inegável o risco iminente que uma pessoa, membro da comunidade, corre no dia a dia, apenas por existir. Logo, se torna previsível o perigo ao se encontrar em uma situação de rua. A fim de ajudar aqueles que não têm para onde ir, existem também iniciativas privadas, dispostas a abrigar quem não tem mais onde morar. Algumas dessas casas, além de disponibilizar moradia, também proporcionam atividades e cursos profissionalizantes.

Além disso, há variações da sigla LGBTQIA+ que seguem invisibilizadas e este trabalho tem como objetivo abordar as diferenças sociais na garantia dos direitos de pessoas transgênero, transexuais e travestis, e dos não-binários. Como já referido, trata-se de identidades de gênero, mas são facilmente confundidas com orientação sexual.

Ainda atualmente, muitas pessoas, até mesmo as mais instruídas, pensam que o que faz alguém querer mudar de gênero, é o fato de ser homossexual, porém, esse pensamento está seriamente equivocado. O fato de que a identidade de gênero corresponde à forma como alguém se auto percebe, sem influência social ou sexual, demonstra que identidade de gênero e orientação sexual não são sinônimos e não necessariamente andam.

Dentro da realidade *trans*, diversos fatores dificultam o processo de auto aceitação do indivíduo, a começar pela questão social e pela grande dificuldade em entender que não se trata de uma escolha ou doença. A partir deste ponto se encontram as questões físicas. Existem pessoas *trans* que não sentem necessidade de modificar seus corpos, apenas querem ser reconhecidas pelo gênero em relação ao qual elas se identificam, mas sem necessariamente parecer com o que a sociedade impôs como aparência de um gênero ou outro.

Ademais, há aqueles que fazem o tratamento hormonal, em busca de um corpo mais semelhante àquele gênero com o qual pertencem, mas não sentem necessidade de realizar a cirurgia de mudança da genitália. Nesse contexto, também existem aqueles que, na busca pelo corpo que esteja em completa harmonia com aquele com o qual se identificam, realizam todos os procedimentos possíveis para ter um corpo totalmente de acordo com aquele gênero. Segundo Maluf (São Paulo, 2011):

[...] o direito do indivíduo de submeter-se à cirurgia de redesignação sexual representa um direito ínsito à sua personalidade, tipificado como um direito ao próprio corpo, voltado à manutenção da sua integridade psicofísica e social, diretamente ligado ao direito à vida, mas não à vida pura e simples, interpretada numa ótica da biologia ou da fisiologia, mas na vida digna, amparada na visão kantiana da dignidade do ser humano, tendo em vista a valorização da sua racionalidade, de suas preferências, suas necessidades, possibilidades e potencialidades.

Passar anos preso em um corpo em desacordo com aquilo que alguém enxerga de si mesmo, com certeza é um sofrimento de grande proporção e além desta luta interna que os transexuais enfrentam diariamente, se deparam também com dificuldades de acesso aos seus direitos, como a alteração no registro civil, que torna efetiva a alteração de gênero, de nome nos registros públicos e documentos de identificação. Normalmente a pessoa quando se aceita como *trans* escolhe um nome social e é com esse nome que estes passam a se apresentar, independente do que ainda consta no registro de nascimento.

O ideal para saber como se referir a um transgênero é perguntar a ele, pois dessa forma não há riscos de desrespeitar a identidade de gênero de cada um ou até mesmo de criar uma situação de constrangimento. O artigo 58 da Lei nº 6.015/73 prevê: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios” (BRASIL, 1973, <<http://www.planalto.gov.br/>>).

Impor que a pessoa, que já passou ou não, por tratamento hormonal e cirurgia, utilize o nome registrado no nascimento, é um ato que fere os princípios da justiça social, de acordo com a Constituição Federal. No entanto, a alteração do prenome tende a ser uma das últimas etapas do processo de reconhecimento da pessoa trans.

Apelação Cível Nº 70018911594, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/04/2007. REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PRENOME E SEXO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275, ajuizada em 2009 pela Procuradoria Geral da República, tinha por intenção incluir na possibilidade de alteração do registro civil os transgêneros que optassem pela não realização da cirurgia, o que anteriormente não era possível. No entanto, o Supremo Tribunal Federal somente decidiu pela procedência do pedido em 2018, de modo que atualmente pessoas *trans* não precisam necessariamente ser operadas para que possam ter seu registro civil de acordo com o gênero e o nome com o qual se identificam.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275. Distrito Federal, 2018:  
Tal reconhecimento traz implicações diretas para o caso dos autos. Se o Estado deve assegurar que os indivíduos possam viver com a mesma dignidade, deve também assegurar-lhes o direito ao nome, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, à liberdade e à vida privada. Esses direitos têm a seguinte previsão no Pacto de São José da Costa Rica: “Artigo 18. Direito ao nome Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário. [...] Artigo 3. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica. [...] Artigo 7. Direito à liberdade pessoal 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. [...] Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade 2.

Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação." [...]Evidencia-se, assim, com olhar solidário e empático sobre o outro, que inadmitir a alteração do gênero no assento de registro civil é atitude absolutamente violadora de sua dignidade e de sua liberdade de ser, na medida em que não reconhece sua identidade sexual, negando-lhe o pleno exercício de sua afirmação pública. [...] Tais obrigações se justificam na medida em que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Ademais, se ao Estado cabe apenas o reconhecimento, é-lhe vedado exigir ou condicionar a livre expressão da personalidade a um procedimento médico ou laudo psicológico que exijam do indivíduo a assunção de um papel de vítima de determinada condição. [...] Diante de todo o exposto, julgo procedente a presente ação direta para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. (2018, p. 12 <<http://www.stf.jus.br/>>)

Com base nesse mesmo entendimento de que os direitos de personalidade de cada indivíduo devem ser igualmente respeitados e assegurados juridicamente, o juiz Antônio da Rocha Lourenço Neto, da 1ª Vara de Família da Ilha do Governador, no Rio de Janeiro, autorizou que uma pessoa não binária alterasse o seu registro civil e passasse a ter em sua certidão de nascimento "sexo não especificado". Esse foi o primeiro caso de um indivíduo não-binário a ter seu registro civil alterado no Brasil.

O pedido recebeu parecer favorável do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro. Segundo o juiz Antônio da Rocha Lourenço Neto (2020, <<https://www.conjur.com.br/>>):

A referida lei elenca a impossibilidade de registro, pelos oficiais de registro, de prenomes suscetíveis de exposição ao ridículo. Ora se o oficial de registro não deverá registrar esses prenomes, devemos entender que a alteração, por esse mesmo motivo, é pertinente e razoável. [...] O direito não pode permitir que a dignidade da pessoa humana do gênero (pessoa sem gênero) seja violada sempre que o mesmo ostentar documentos que não condizem com sua realidade física e psíquica.

Esta decisão tão recente é um grande marco para a garantia dos direitos de pessoas não-binárias, ainda tão invisibilizadas inclusive dentro da comunidade. Porém, mesmo diante de preconceitos e crimes de ódio ainda tão presentes, ao longo dos anos, muitas conquistas marcam a história da luta LGBTQIA+, principalmente dos direitos de pessoas transgêneros.

Todavia as pessoas não-binárias são uma “novidade” no contexto social e ainda enfrentam muitas dificuldades ao quererem se expressar da forma como se identificam. De fato, pessoas sem gênero específico, ainda são muito negligenciadas socialmente, o que é decorrência da falta de recursos e informação sobre essa identidade de gênero.

Analisar o movimento LGBTQIA+ que, ao longo dos anos, evoluiu e deixou de ser apenas algo que representava os gays, passando a ser uma luta abrangente de todas as possíveis variações, dentro da orientação sexual e identidade de gênero, assim como conhecer o significado de cada uma das letras que compõem a sigla, é muito pertinente para reconhecer a desigualdade social existente na vida dessas pessoas. Também é imprescindível identificar se o Estado está assegurando os Direitos Fundamentais para todos aqueles que os possuem, ou seja, todos os seres humanos sem distinções, e cobrar caso não esteja.

### **3.1 Sexo biológico e identidade de gênero**

Há dois tipos de cromossomos sexuais, representados pelas letras “X” e “Y”, existentes nos óvulos e nos espermatozoides, e apenas nos espermatozóides, respectivamente. Na fecundação é possível que se forme “XX”, indicando o sexo feminino e “XY”, indicando o sexo masculino. O sexo biológico, em termos simplificados, consiste nas características biológicas desenvolvidas no corpo durante a gestação. Assim, por meio dos hormônios, cromossomos, genitália, capacidade reprodutiva, entre outras características, define-se se o indivíduo é macho, fêmea ou intersexual.

Enquanto o sexo biológico se trata de uma formação natural, o gênero, por outro lado, está ligado a uma construção sócia, pois, ao longo do tempo, cada cultura, padronizou a forma como um homem e uma mulher devem parecer ou agir diante da sociedade para estarem de acordo com aquilo que acreditam ser o comportamento certo. A hierarquia social de gênero consiste em ver o homem como o provedor e a mulher como dependente dele, alguém que deveria suprir as necessidades do homem “cuidando” da casa e da família.

Qualquer coisa que fuja desse conceito é suficiente para chocar uma população inteira, mas movimentos feministas e LGBTQIA+ vêm gradualmente tomando espaço na história e aos poucos, conquistando algumas mudanças

significativas nos costumes sociais e também na legislação. Tais conquistas, mesmo diante de tantos preconceitos e pensamentos retrógrados, em razão dos quais pessoas acreditam que a vida do outro influencia na vida delas, são de extrema importância para aqueles que têm qualquer âmbito de seus direitos, muitas vezes os fundamentais, violados.

Outro caminho para se chegar às origens das diferenças de gêneros é estudar a socialização do gênero, a aprendizagem de papéis do gênero com o auxílio de organismos sociais, como a família e a mídia. Essa abordagem faz distinção entre sexo biológico e gênero social – uma criança nasce com o primeiro e desenvolve o segundo. Pelo contato com vários organismos sociais, tanto primários como secundários, as crianças internalizam gradualmente as normas e as expectativas sociais que são percebidas como correspondentes ao seu sexo. As diferenças de gênero não são biologicamente determinadas, são culturalmente produzidas. De acordo com essa visão, as desigualdades de gênero surgem porque homens e mulheres são socializados em papéis diferentes. [...] Vimos que gênero é um conceito criado, que atribui diferentes papéis e identidades sociais aos homens e às mulheres. No entanto, as diferenças de gênero são raramente neutras – em quase todas as sociedades, o gênero é uma forma significativa de estratificação social. O gênero é um fator crucial na estruturação dos tipos de oportunidades e de chances de vida enfrentadas pelos indivíduos e por grupos, influenciando fortemente os papéis que eles desempenham dentro das instituições sociais, desde os serviços domésticos até o Estado (GIDDENS, p. 102, 2005, <<https://damas20162.files.wordpress.com/>>).

Em torno do conceito de sexualidade que estão concentrados grande parte dos preconceitos e discriminações, pois o senso comum relaciona diretamente a sexualidade de cada um com suas genitálias e possibilidades de reprodução. Todavia, definir a sexualidade de alguém vai muito além da composição física dessa pessoa.

Segundo o Instituto do Cérebro de Brasília: “As regiões cerebrais ativadas em resposta a sentimentos românticos ou à atração sexual são muito parecidas, e envolvem o mesmo sistema de recompensa cerebral disparado ao nos deliciarmos com um alimento saboroso”. A sexualidade fala sobre atração sexual e afetiva, as quais são provenientes do cérebro e não dos órgãos reprodutores. Porém, essa informação que parece ser de difícil entendimento para grande parte da população.

Por sua vez, a orientação sexual consiste na atração emocional, afetiva ou sexual, que uma pessoa pode ter por outra ou até mesmo por ninguém. As orientações sexuais mais comuns são: heterossexualidade, atração pelo gênero oposto ao seu; homossexualidade, atração pelo mesmo gênero com o qual o

indivíduo se identifica; bissexualidade, atração por ambos os gêneros; assexualidade, ausência de atração por qualquer pessoa, independente do gênero.

Por muitos anos a homossexualidade foi considerada doença no Brasil, o termo utilizado era “homossexualismo”, sendo que “ismo” tinha conotação de patologia e ao invés de “orientação sexual”, aplicava-se “opção sexual”. Partindo do ponto de que ninguém “opta” por atrair-se por pessoas do mesmo gênero, este termo é inadequado e não deve ser utilizado, assim como o “homossexualismo”.

Em 1990 a Assembleia Geral da OMS excluiu a homossexualidade do catálogo de doenças, o que representou um grande marco na luta por direitos iguais, seguido pelo Conselho Federal de Psicologia que em 1999 formalizou o seguinte por meio da Resolução nº 01/1999:

CONSIDERANDO que a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão; [...] Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados. Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades. (1999, <<https://site.cfp.org.br/>>)

A identidade de gênero é sobre auto percepção, sobre a forma como cada pessoa se identifica no convívio social, ou seja, a maneira como cada um reconhece o seu gênero, independente do seu corpo físico ou orientação sexual, como é comumente pensado. Exemplo disso é um bebê que nasce com características biológicas femininas, mas ao amadurecer percebe que se identifica como homem. Da mesma forma ocorre o contrário, havendo também pessoas que ao amadurecerem, se identificam com alguma categoria de gênero que foge da binariedade “homem” e “mulher”.

O Brasil está no topo do ranking de países onde mais se mata pessoas LGBTQIA+ no mundo, principalmente pelos crimes contra travestis e transgêneros. Entre os anos de 2008 e 2017, foram registradas 1071 mortes por transfobia no Brasil, segundo dados da *Transgender Europe*. Levando em consideração que estes são crimes registrados e que há dificuldade em identificar tais atos, devido à precariedade do sistema, estima-se que os números sejam relevantemente maiores do que há nos registros públicos.

Segundo a secretária de Políticas Sociais da CUT-SP, Domingos (2019, <<https://sp.cut.org.br/>>):

Nos últimos anos, o Brasil não criou nenhuma política de criminalização à homofobia. Pelo contrário, grupos políticos e movimentos conservadores espalharam conteúdos falsos, cheios de ódio, distorcendo a luta e reforçando o preconceito contra a população LGBT.

A falta de informação sobre identidade de gênero, somada à ineficácia da segurança pública ao proteger essas pessoas, faz com que diversas teorias erradas sejam propagadas e conseqüentemente, mais desinformação e preconceitos se tornem banais. É válido observar o quanto a vida do outro incomoda algumas pessoas, que na maioria das vezes nem mesmo fazem parte do convívio delas, mas a violência que as minorias sofrem, não.

Além da homofobia ou transfobia, mas também crimes de racismo e até mesmo feminicídios são muito presentes no dia a dia dos brasileiros. São intolerâncias tão banalizadas, que não recebem a devida importância nem mesmo quando saem da boca de candidatos à presidência da República, permitindo que tantos discursos de ódio levassem um deles à eleição.

Esse fato retarda ainda mais a criação de leis e políticas públicas que amenizem tamanha violência. Deve-se levar em consideração também a grande influência religiosa existente no poder legislativo, como na Constituição Federal, que em seu preâmbulo já faz citação ao nome de Deus, mesmo sendo o Brasil, teoricamente, um Estado laico:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br/>>)

A religião contribui para a formação de culturas que acabam por moldar a sociedade, que já nasce com um conceito formado do que é certo e errado, levando por verdade absoluta aquilo que a religião em questão prega. Considerando que a maior parte das religiões conhecidas é formada por sistemas patriarcais, segundo os quais a “missão na terra” dos seres humanos é colonizá-la por meio da procriação, qualquer relação afetiva que, visualmente, não seria capaz de procriar, não é bem-vista e muito menos aceita.

Da mesma forma como qualquer homem ou mulher que não se portem de acordo com aquilo que socialmente é correto, são discriminados e excluídos. Isso torna muito importante os movimentos que fizeram com que a sociedade evoluísse de tantas formas, possibilitando que mulheres conquistassem seu devido lugar como cidadãs independentes do pai ou marido e que membros da comunidade LGBTQIA+, deixassem de ser considerados criminosos e perversos.

Ademais, a desmistificação de informações falsas e manipuladas, sobre diversidades de gênero, ajuda a combater os pensamentos arcaicos. Ela se dá por meio de estudos e informações corretas, desta forma impede-se que a população pense que a transgeneridade é uma escolha ou uma consequência de algum trauma, distúrbio ou doença psíquica.

A identidade de gênero é provinda do nascimento, ou seja, mesmo que uma pessoa só passe a se reconhecer como transgênero depois de adulta, não significa que o subconsciente dela não vinha lutando contra esta realidade desde muito jovem. Da mesma forma, crianças, ainda que muito pequenas, podem já se manifestar como um gênero diferente do que foram denominadas no nascimento.

Vale ressaltar que identidade de gênero não é apenas uma questão social, mas sim uma questão jurídica e médica. As pessoas *trans*, como são popularmente chamadas, querem ter seus direitos garantidos, pela forma como se identificam e não pela imposição social. Além disso, muitas também possuem o desejo de mudar seus corpos, a fim de deixá-los de acordo com aquilo que se reconhecem.

No âmbito jurídico, essa discussão engloba o direito à vida, à segurança, à liberdade de expressão, à privacidade, à intimidade e os direitos de personalidade. A cirurgia para mudança de sexo recebeu, inicialmente, amparo legal por meio da Resolução nº 1492/1997 do Conselho Federal de Medicina e, com esse assunto sendo cada vez mais abordado, diversas atualizações já foram homologadas.

Para uma sociedade cada vez mais consciente de seus direitos, nada, absolutamente nada justifica a omissão do sistema jurídico frente à população formada por lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros e intersexuais. Assim, urge a aprovação de uma lei que assegure a essa significativa parcela de cidadãos o direito à vida; à integridade física e psíquica e à inclusão social. Também é indispensável o reconhecimento legal de seus vínculos afetivos, o que, nada mais é do que a garantia do direito à felicidade. Um direito fundamental de todos, independente da orientação sexual ou identidade de gênero. (DIAS, 2012, p. 7, <<https://prceu.usp.br/>>).

Muitos direitos já foram assegurados às pessoas transgêneros mediante atos do Poder Executivo, como o Decreto nº 8.727/2016: “Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional” e a Resolução nº 1.955/2010 (Conselho Federal de Medicina, 2010): “Art. 1º Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo”.

### **3.2 O significado e evolução da sigla**

A comunidade LGBTQIA+ está em constante evolução, de forma que possa englobar todos os tipos de diversidade, dando assim visibilidade a cada uma delas. Tornar o que cada uma dessas letras representa, mais visível, possibilita que mais pessoas, membros ou não da comunidade em questão, lutem pela garantia dos direitos desses cidadãos.

Essa abreviatura tão conhecida, não se originou como hoje é conhecida, composta por tantas letras. A primeira sigla, e talvez mais conhecida por pessoas que viveram a juventude durante os anos 90, foi a GLS, que significava simplesmente: “Gays, Lésbicas e Simpatizantes”, termo que fez com que ela fosse moldada, já que “simpatizantes” seriam todos aqueles que apoiassem a causa, podendo também ser heterossexuais, o que alterava um pouco o foco de promover a diversidade da orientação sexual. Assim, a abreviatura passou a ser GLBT, de maneira que bissexuais, travestis e transexuais foram incluídos na sigla.

Em 2008, na 1ª Conferência Nacional GLBT, a partir de movimentos feministas, o projeto em que se solicitava a mudança na ordem das letras, na intenção de que o movimento lésbico ganhasse mais visibilidade, foi aprovado, evoluindo para LGBT. Desde então, outras letras foram sendo adicionadas, visando incluir e visibilizar cada vez mais, qualquer diferença, relacionada à orientação sexual e identidade de gênero, que esteja sendo negligenciada pela sociedade.

O significado da sigla atual pode não ser tão facilmente entendido por pessoas leigas ou até mesmo por heterossexuais em geral, o que faz necessário uma explicação sobre o que abrange a sua representatividade. A letra “L” representa as lésbicas, enquanto a letra “G”, os gays. Mulheres e homens, respectivamente, que

se atraem sexualmente e emocionalmente por pessoas do mesmo gênero que o seu. Já a letra “B” diz respeito aos bissexuais. Indivíduos cuja atração se dá por ambos os gêneros, igual ou diferente ao seu.

Quando se estuda o significado da sigla, percebe-se que ele é muito mais amplo do que apenas as diferenças entre orientações sexuais, como está explícito até este ponto. A partir da quarta letra encontram-se as identidades de gênero, que são a forma como cada um se identifica, ou seja, a maneira como alguém se sente consigo mesmo e também como se apresenta para a sociedade, divergindo ou não do gênero biológico e independente da orientação sexual.

A quarta letra (letra “T”), acolhe em sua definição os indivíduos que não se identificam com o gênero biológico que lhes foi designado nascimento. Assim, transgêneros são aqueles que se enxergam em inconformidade com o corpo em que nasceram, se reconhecendo com o sexo oposto ao seu biológico. Tal diversidade não está relacionada, ao contrário do que muitos pensam, com a orientação sexual.

Todos os indivíduos que reivindicam um gênero que não se apoia em seu sexo biológico podem ser chamados de “transgêneros”, incluindo-se aí, além dos transexuais que realizaram cirurgia para trocar de sexo, as travestis que reconhecem seu sexo biológico, mas têm seu gênero identificado como feminino; as travestis que dizem pertencer a ambos os sexos/gêneros; e transexuais masculinos e femininos que se percebem como homens ou mulheres, mas não desejam fazer cirurgia para mudar de sexo. A classificação das práticas sexuais de um determinado indivíduo como homo ou heterossexuais dependerá da categoria de referência para definir sua identidade (o sexo ou o gênero) (LIMA, 2012, <<https://www.edisciplinas.usp.br>>).

A forma correta de denominar um transgênero deve considerar o gênero com o qual ele se identifica. Uma pessoa transgênero que se identifica com o sexo masculino, é um homem transgênero, assim como uma que se identifica com o sexo feminino, é uma mulher transgênero. Homens e mulheres transgêneros podem, assim como os cisgêneros, ser heterossexuais, homossexuais, bissexuais ou assexuais, pois isso não influencia a forma como se sentem com eles mesmos ou da forma como se expressam.

O transgênero heterossexual se sente atraído, sexualmente e emocionalmente, por pessoas do gênero oposto ao qual ele se identifica, por exemplo, uma mulher transgênero que se sente atraída por homens. Ao contrário, o transgênero homossexual, que se atrai pelo mesmo gênero ao qual ele se identifica, por exemplo, um homem transgênero, se atrai por homens.

O bissexual, por sua vez, se atrai por ambos os gêneros, igual ou diferente daquele com que se identifica, por exemplo, uma mulher transgênero que se atrai por homens e mulheres. Enquanto o assexual, assim como ocorre com os cisgêneros, não sente atração alguma.

A transidentidade abrange uma série de opções em que uma pessoa sente o desejo de adotar, temporária ou permanentemente, o comportamento e os atributos sociais de gênero (masculino ou feminino), em contradição com o sexo genital. Em alguns casos, este será o travestismo ocasional. Em outros, as pessoas podem viver alternadamente com duas identidades sociais, masculina e feminina. Ou assumir uma posição intermediária, o gênero não marcado. Ou viver plenamente no tipo de sexo oposto. Finalmente, algumas pessoas anseiam por uma modificação do corpo até a cirurgia de mudança de sexo: aqui estamos falando especificamente de transexualidade (NERY, 2011).

O transexual, explicado de uma forma simples, é o transgênero que, ao não se identificar com o próprio corpo, decide por modificá-lo, a fim de encontrar a harmonia entre como se identifica e como realmente é fisicamente. Nesses casos, a cirurgia de mudança de sexo, é uma alternativa irreversível para fazer com que estes se identifiquem, definitivamente, com o corpo em que habitam.

Por sua vez, as travestis, também incluídas na definição da letra “T”, são aquelas que interpretam papéis de gênero, no entanto, não se trata apenas uma atuação, como foi banalizado socialmente. Os travestis se enquadram como um não-gênero, podem ser homens ou mulheres, o que os caracteriza é o fato de não se identificarem com o gênero que nasceram. Ademais, podem manter traços e hábitos femininos ou masculinos, momentaneamente ou permanentemente, se identificando com ambos em cada característica.

O “Q” da abreviação significa *Queer*, uma palavra proveniente do inglês para representar os indivíduos não-binários, ou seja, aqueles que transitam de um gênero para o outro. Ao contrário dos travestis, que se identificam com os dois, pessoas *Queer*, transitam entre o feminino e o masculino, não se identificando com nenhum deles. Assim, acreditam que a identidade de gênero, assim como a orientação sexual é algo construído culturalmente pela sociedade e não algo biológico.

O intersexo, traduzido pela letra “I”, é aquele que por muito tempo foi chamado de hermafrodita, termo ultrapassado que carrega muito preconceito. O intersexo não é identidade de gênero, nem mesmo orientação sexual, mas sim uma condição biológica. Dessa forma, o intersexual nasce com condições diversas nos fatores

biológicos que definem o sexo, dificultando a sua classificação como feminino ou masculino, o que é mais comum do que se imagina. No entanto, os intersexuais ainda são muito invisibilizados, até mesmo dentro da comunidade LGBTQIA+, e são vítimas de diversos preconceitos.

Este segmento, certamente é o mais vulnerável. Com autorização do Conselho Federal de Medicina, os médicos realizam cirurgias de “adequação genital” nos bebês, sem qualquer respeito ao direito de eles, ao crescerem, escolherem a própria identidade sexual. Em face disso coordenei a primeira publicação do Brasil que aborda os aspectos jurídicos, médicos, psicológicos e sociais dos intersexuais, o que já fez surgir a ABRAI – Associação Brasileira de Pessoas Intersexo. (DIAS, p. 4, 2019, <<http://www.berenedias.com.br/>>).

Vale ressaltar que intersexualidade não se enquadra como doença e que submeter pessoas a tratamento médico forçado representa grave violação contra os direitos humanos, podendo ser caracterizado até mesmo como tortura, segundo relatório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, para a ONU em 2015.

Por fim, a última letra da sigla volta a referir-se à orientação sexual. Assexuais são aqueles que não sentem atração sexual ou afetiva por outras pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, podendo ser pessoas cisgêneras ou transgêneras. O símbolo de adição (+), localizado ao fim da sigla, representa todas as variações de identidade de gênero e orientação sexual que possam existir e que não tenham sido citadas anteriormente. Porém, é de extrema relevância informar que não se enquadram, de forma alguma, perversões como pedofilia, zoofilia ou necrofilia. Em qualquer relação afetiva, ambas as partes devem ser capazes de consentir.

### **3.3 A evolução do movimento LGBTQIA+ no Brasil**

A primeira aparição do movimento de que se tem registro no mundo foi no final da década de 1940, por meio de uma organização em Amsterdam, de um grupo que buscava desconstruir a imagem negativa existente da homossexualidade. Após, em 1950, nos EUA, grupos com pautas homossexuais e também direcionados a lésbicas começaram a surgir. Porém, foram os anos 60 e 70 que realmente marcaram o início desse movimento, com acontecimentos como a revolta de *Stonewall*, o grande marco internacional do movimento gay.

Por ter um grande público homossexual, a polícia da época fazia vista grossa no bar *Stonewall Inn* em Nova Iorque, e o estabelecimento só era mantido aberto devido ao vínculo dos proprietários com a máfia. No entanto, no dia 28 de junho de 1969, após mais de uma batida, a polícia entrou no local, com a alegação de que a venda de bebidas alcoólicas era proibida naquela área.

Como esperado, a abordagem não foi nada pacífica, de forma que os policiais agrediram frequentadores, prenderam funcionários e em “defesa aos bons costumes” levaram sob custódia travestis e artistas que estavam usando poucas peças de roupas. As pessoas detidas reagiram, provocando os policiais, o que fez com que eles usassem ainda mais da violência. Uma multidão em torno do bar começou a reagir contra os policiais, jogando objetos e tentando virar as viaturas.

Numa tentativa de se proteger da ação dos manifestantes, os policiais acabaram sendo encurralados no lado de dentro do bar, que foi incendiado por um jornal pegando fogo. A mangueira usada para conter as chamas, foi usada também contra a multidão. O fato desencadeou uma série de protestos, realizados durante seis dias nos arredores do *Stonewall*, que voltou a funcionar normalmente. Nas palavras de Quinalha (2019, <<https://www.bbc.com/>>):

Stonewall reúne singularidades importantes. Acontece em 1969 após o movimento de libertação sexual, com uma série de condições específicas de Nova York, uma sociedade extremamente desenvolvida com uma série de contradições naquele momento. E acontece numa região do East Village que de fato era um bolsão, onde havia uma diversidade grande de pessoas, de migrantes, de latinos. Havia também (à época) um caldeirão em relação à desigualdade.

Por conta deste momento na história do movimento, que no dia 28 de junho é celebrado do Dia do Orgulho LGBTQIA+. Trata-se de data de representatividade, que lembra a luta por respeito, igualdade, dignidade e direitos iguais para pessoas pertencentes à comunidade.

Tal como a Constituição Federal, o movimento LGBTQIA+ no Brasil se originou após a Ditadura Militar, no final de 1970, sendo composto principalmente por homens gays, seguidos por fortes aparições de lésbicas e, a partir de 1990, de travestis e transexuais. Apenas no início dos anos 2000 que os bissexuais começaram a participar do movimento. Durante o período ditatorial, as pessoas eram constantemente vigiadas e, caso houvesse desconfiança de que alguém era

homossexual, essa pessoa era ainda mais perseguida e humilhada, como se perdesse sua humanidade e dignidade.

Músicas, filmes e peças de teatro foram vetados e impedidos de circular por violarem “a moral e os bons costumes”, sobretudo quando faziam “apologia ao homossexualismo”. Na televisão, telenovelas e programas de auditório sofreram intervenção direta das giletes da censura, que cortavam quadros e cenas com a presença de personagens “afeminados” ou “com trejeitos” excessivos e que, portanto, com sua simples existência, afrontavam o pudor e causavam vergonha nos espectadores. (QUINALHA, 2018, <<https://www.revistacult.uol.com.br>>).

A presença cada vez mais explícita dessas pessoas nos centros urbanos, foi incomodando cada vez mais a população mais conservadora, o que levou a grandes perseguições, com violência, tortura e até mesmo prisões sem justa causa. Lutar pelo direito de igualdade dessas pessoas, de forma a deixar a ideologia de lado e a pensar na dignidade humana, era crucial para que esses fatos não fossem tão recorrentes.

Os objetivos do movimento LGBTQIA+, mesmo havendo distinções entre um país e outro, devido a diferentes contextos políticos e sociais, são semelhantes por todo o mundo. O movimento buscava reconhecimento social de identidade de gênero; casamento civil igualitário; permissões para adotar; criminalização de atos de LGBTQIA+fobia; dentre outras pautas muito importantes na busca da igualdade e do respeito.

#### 4 A NÃO GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ao se entender quais são e para quem se aplicam os direitos fundamentais, pode-se observar com mais clareza se o Estado cumpre com a sua obrigação de garanti-los, de forma igualitária, para todos. Ressalta-se que a igualdade em questão deve ser analisada a partir de cada caso. Todos são assegurados pelos direitos e normas fundamentais, mas para que se tenha uma sociedade sem distinções, é preciso que eles sejam dosados conforme a necessidade de cada um, de forma singular e individual, em análise à realidade social.

Apesar de muitas barreiras discriminatórias já terem sido quebradas, a sociedade, num contexto geral, ainda é cruel com alguns segmentos sociais. As chamadas minorias. Dentre eles estão: a comunidade LGBTQIA+; dependentes químicos; moradores de rua, incluindo crianças e adolescentes; prostitutas; mulheres e pessoas pretas. De nada vale um texto jurídico afirmando que homens e mulheres são iguais perante a lei, que não serão aceitos preconceitos e discriminações, se não houver políticas efetivas que impeçam tais atos (DIAS, 2014, p. 120).

A sexualidade é reconhecida pela ONU como um dos pilares da qualidade de vida, isso porque é uma condição humana, formada na infância/adolescência, e é indispensável a sua garantia a todos os indivíduos, já que irá se manifestar em todas as fases da vida. Não é possível que alguém alcance a felicidade ou até mesmo seja considerado livre, se não puder exercer livremente a sua liberdade sexual, tendo em vista que esses fatores compõem a sexualidade. Logo, se a liberdade é considerada um direito fundamental, engloba também a liberdade sexual.

Reale (2004, <<http://www.miguelreale.com.br/>>) ainda afirma que: “O importante é saber que cada direito da personalidade corresponde a um valor fundamental, a começar pelo do próprio corpo, que é a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos.”

A partir deste ponto, pode-se também caracterizar a orientação sexual como parte da personalidade de cada um, estando assim ligada à dignidade humana. No entanto, tal afirmação é dificilmente aceita, tendo em vista que no ano de 2021, grande parte da população brasileira, ainda acredita que orientação sexual e identidade de gênero, são uma escolha, mesmo que não faça sentido escolher ser

parte da comunidade LGBTQIA+ no país com o maior índice de homicídios contra essas pessoas.

Dias (2010, p. 2, <<http://www.berenedias.com.br/>>), afirma:

É descabido continuar pensando a sexualidade com preconceitos, isto é, pré-conceitos, conceitos fixados pelo conservadorismo do passado e engessados para o presente e o futuro. As relações sociais são dinâmicas. Não compactuam com preconceitos que ainda se encontram encharcados da ideologia machista e discriminatória, própria de um tempo já totalmente ultrapassado. Necessário é pensar com conceitos jurídicos atuais, que estejam à altura dos dias de hoje. Para isso, é imprescindível pensar novos conceitos.

Os direitos fundamentais não são passíveis de modificações, mas a sociedade está em constante evolução, o que faz com que seja necessário que os conceitos jurídicos acompanhem essa mudança, de forma que ninguém fique desamparado de seus direitos por falta de interpretação textual baseada em ideologia pessoal. Ou seja, é obrigação do Estado assegurar que cada indivíduo tenha acesso a seus direitos, independente de sua etnia, religião, orientação sexual ou identidade de gênero.

De um ponto de vista econômico, Souza e Belmudes (2008, <<https://www.conjur.com.br/>>), afirmam que:

Não há como se proteger a vida, a liberdade e a propriedade sem garantir saúde, educação e moradia. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, em especial, a Constituição Federal vigente são instrumentos hábeis para o Estado garantir a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais, criando, desta forma, uma sociedade mais justa, livre e solidária. Embora tenhamos avançado no reconhecimento de direitos de proteção da pessoa humana, ainda estamos muito longe da possibilidade de se proteger o mínimo para sua existência digna.

O termo “LGBTfobia” não é tão popular quanto “homofobia”. Enquanto o segundo define a manifestação de ódio a pessoas homossexuais, o primeiro engloba essa rejeição contra todos os segmentos da sigla. Todavia, quando se trata da realidade do país, a LGBTfobia é bem corrente.

O Brasil está entre os países que já possuem, legalmente, ampla proteção contra discriminação por orientação sexual, segundo mapa da Associação Internacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Trans e Intersexuais, com sede na Suíça:

## Leis sobre orientação sexual no mundo



Fonte: ILGA

BBC

No entanto, é importante observar que, a existência de leis não define a realidade. Com efeito, o Brasil é o país com o maior índice de mortes LGBTQIA+, sendo as vítimas, em sua grande maioria, travestis e pessoas transgêneros (ANTRA, 2020, <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/>>). Isso faz com que seja questionada a eficácia da atuação governamental de, por meio dos seus instrumentos, prevenir que direitos fundamentais não sejam infringidos.

Faz-se relevante ressaltar que a falta de informação e educação, é a principal causadora de tanta desigualdade. Muitas vezes, há desinformação até mesmo por parte dos governantes, que não se interessam em incluir mais questões sobre diversidade em suas pautas, ou evitam falar sobre o assunto, tendo em vista o eleitorado brasileiro.

A arrogância também é um fator importante na hora de analisar a conduta dos indivíduos, já que, como pode se observar, praticam atos conforme suas próprias crenças e ideologias, sem cogitar a hipótese de estarem assim, violando o direito do outro. Em seu voto no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF pelo Supremo Tribunal Federal, a Ministra Carmén Lúcia (2019,

<<https://portal.stf.jus.br/>>) afirma: “A reiteração de atentados decorrentes da homotransfobia revela situação de verdadeira barbárie. Quer-se eliminar o que se parece diferente física, psíquica e sexualmente.”

A conclusão do julgamento da Ação foi:

Por maioria, o Plenário aprovou a tese proposta pelo relator da ADO, ministro Celso de Mello, formulada em três pontos. O primeiro prevê que, até que o Congresso Nacional edite lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, se enquadram nos crimes previstos na Lei 7.716/2018 e, no caso de homicídio doloso, constitui circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe. No segundo ponto, a tese prevê que a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio. Finalmente, a tese estabelece que o conceito de racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis. (2019, <<http://portal.stf.jus.br/>>)

Leis são reformadas, incluídas, propostas, mas o que se vê, quando se fala do Estado, é uma negação de que certos tipos de pessoas são detentoras de direitos, como todas as outras. De modo algum isso inclui pessoas cisgênero, heterossexuais, homens brancos e principalmente se a pessoa tiver todas essas características unificadas. Portanto, lutas são travadas para que haja a manutenção na aplicação dos direitos individuais, de forma que possa ser exercida a liberdade de expressão não somente por pessoas selecionadas, mas por cada indivíduo.

A violação dos direitos fundamentais de pessoas LGBTQIA+ ocorre em diversos ambientes públicos, institucionais, familiares ou domésticos. Há também, uma enorme carência na coleta de dados oficiais, uma vez que muitos casos não são notificados e os que são, acabam não tendo uma ala adequada para serem tipificados, misturando-se com outros tipos de violação sem cunho preconceituoso. Esse fato que acaba por dificultar o combate à discriminação, considerando que não se tem uma noção real da proporção destes acontecimentos.

#### **4.1 A falta de segurança, o preconceito e a violência**

Por falta de coleta de dados oficiais, ONGs e grupos ativistas, como o Grupo Gay da Bahia (GGB), coleta por conta própria informações anuais e divulga por meio de relatório, as mortes violentas de pessoas LGBTQIA+ no País. Segundo esses dados, no ano de 2019, em que o último relatório foi publicado, 329 pessoas da

comunidade sofreram uma morte violenta, sendo 297 homicídios e 32 suicídios. No mesmo ano, 331 pessoas transgênero foram mortas no mundo, e 130 dessas mortes ocorreram no Brasil (WAREHAM, 2020, <<https://www.forbes.com/>>). A cada 26 horas, um brasileiro LGBTQIA+ é vítima de homicídio ou suicídio, fazendo com que o País esteja no topo da lista dos que mais mata as minorias sexuais.

O posicionamento político é extremamente importante, pois a partir dele, muitas pessoas se sentem na liberdade de praticarem discursos de ódio. Isso não é surpreendente, levando em conta o discurso daquele que ocupa o cargo de maior autoridade do País atualmente. Sobre isso, relata Benevides (2019, <<https://brunabenevidex.medium.com/>>), em seu texto “Bem vindo ao novo Brasil”:

Sob a tutela de uma família de “bens” política e não politizada, estamos diante da validação da barbárie.

Ainda no período eleitoral, já vimos a pergunta, sobre a tal mudança, sendo respondida diariamente. Um mestre de capoeira, homem negro, idoso, é assassinado por motivações políticas bolsonaristas. E repetidamente vemos dados da violência contra a população LGBTI aumentar, no país que pelo décimo ano consecutivo vinha se mantendo como o que mais assassina LGBTI do mundo, em especial pessoas trans.

Vimos casos Travestis sendo atacadas ou assassinadas aos gritos de “bolsonaro”. Ele, tornou-se um xingamento comum contra aquelas pessoas que ousavam desafiar o CISTema. Pessoas LGBTI+, sendo espancadas à luz do dia, sem nenhuma ajuda de transeuntes que se preocupavam mais em filmar do que prestar qualquer apoio. Grupos de ódio eclodindo pelo país, anunciando em nome de deus o que se tornaria o novo Brasil, pós golpes e sob a égide de um governo processado por machismo, denunciado por racismo e condenado por homofobia em segunda instância.

Nota-se que para a população brasileira, pouco importa o discurso de ódio do Presidente da República, uma vez que, mesmo quando ainda era Deputado Federal, se mostrou não somente indiferente, como contrário às diversidades e mesmo assim foi eleito em 2018 sem mudar o seu comportamento. Diante disso, cabe analisar se os eleitores do País são realmente aptos a votar de forma consciente, dado que a educação pública brasileira é precária, de difícil acesso para grande parte da população e que a internet, hoje tão usual, é terra de ninguém, isto é, lugar onde qualquer pessoa propaga qualquer informação, seja ela verídica ou não.

Algumas falas podem parecer brincadeira aos ouvidos de quem não sofre qualquer tipo de preconceito no seu dia a dia, mas é brincando ou até mesmo sem intenção que muitas pessoas são alvo de agressões, físicas ou mentais, todos os dias. Portanto, o que se faz necessário, não são pedidos de desculpas ou justificativas furadas, mas sim empatia e principalmente punibilidade.

Quando se fala sobre o alto índice de mortalidade no País, ele é generalizado para a comunidade LGBTQIA+ num todo, no entanto, mesmo que todos estejam sob constante ameaça, o maior número de vítimas são as mulheres *trans* e travestis, em sua maioria, pretas. Segundo dados do IBGE (2018, <<https://sidra.ibge.gov.br/>>), cerca de 54% da população brasileira é preta ou parda, o que torna difícil o entendimento de que um país com tantas etnias possua níveis tão elevados de racismo, ainda que este ato já seja considerado crime.

Dentre os segmentos minoritários da sociedade estão, entre outras, as pessoas transgêneros, travestis, pessoas pretas e prostitutas. Além disso, o resultado da falta de inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho é o grande número de indivíduos que expressam o gênero feminino em contraposição ao gênero de nascimento, em situação de grande vulnerabilidade e prostituição.

O Brasil naturalizou um projeto de marginalização das travestis. A maior parte da população Trans no país vive em condições de miséria e exclusão social, sem acesso à educação, saúde, qualificação profissional, oportunidade de inclusão no mercado de trabalho formal e políticas públicas que considerem suas demandas específicas. Mas não só: o que era ruim piorou ainda mais neste ano, com a eleição de um governo que é explicitamente transfóbico por ideologia. (BENEVIDES; NOGUEIRA, p. 9, 2019, <<https://antrabrazil.files.wordpress.com/>>)

Mesmo em um país laico, muitos atos são justificados sob óticas religiosas, cristãs. Ocorre que tantas vidas são perdidas de forma tão cruel, são expostas como perversão, indecência, depravação, obscenidade e imoralidade, fatores que negam a dignidade humana desses indivíduos e fazem com que suas mortes sejam mais “aceitáveis” aos olhos dos cidadãos de bem, chefes das chamadas famílias tradicionais brasileiras e seus discípulos.

Exemplo explícito desse discurso moralista embasado em ideologias religiosas, patriarcais e heteronormativas, é o impedimento de que os assuntos gênero e sexualidade sejam pauta de campanhas de prevenção contra a violência de pessoas trans e travestis e de que sejam discutidos e aplicados em planos de educação. Da mesma forma, o assassinato de mulheres *trans* não é tipificado como feminicídio e o atendimento dessas ocorrências não é feito em Delegacias da Mulher.

Os dados relativos à violência contra a comunidade LGBTQIA+, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020, <<https://forumseguranca.org.br/>>), possuem um grande déficit em sua coleta, devido a grande subnotificação de casos,

como já foi informado no presente trabalho. Mesmo sem a eficácia adequada, o setor de Saúde ainda produz mais dados de qualidade sobre estes casos, em comparação aos dados fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública.

Outrossim, tais informações só passaram a compor o anuário supracitado, em sua 14ª edição, a publicação do ano de 2020, contendo informações fornecidas por apenas 16 dos estados brasileiros. Outro fator que dificulta a análise evolutiva da LGBTfobia no Brasil é a carência da apuração do número de pessoas *trans* e travestis que residem em território brasileiro.

A não-inclusão de categorias referentes à orientação sexual e identidade de gênero no Censo significaria um apagão de dados duradouro: serão mais dez anos sem dados referentes a essas populações. É essencial, para mudar este quadro, a atuação em diversas frentes de modo coordenado: contabilizar populações LGBTQI+, conhecer suas disposições territoriais, focar campanhas e políticas de prevenção a partir de suas territorialidades e incrementar tanto a capacidade quanto a qualidade de atendimento às vítimas em todas as delegacias, dada a escassez de delegacias especializadas. Trata-se portanto, da necessidade de um esforço transversal e coordenado, para que tenhamos uma segurança pública para a qual LGBTQI+ existam e importem, tendo seu direito à segurança pública garantido. (PACHECO, 2020, p. 111, <<https://forumseguranca.org.br/>>)

Cabe enfatizar que a falta de denúncias normalmente se dá pelo despreparo dos agentes de segurança, assim como pelo preconceito institucional que ocorre no momento do atendimento a uma vítima de LGBTfobia. Ademais, a escassez de informação, também faz com que muitas pessoas menosprezem a seriedade da violência constante que esses indivíduos sofrem, não dando a devida atenção e respeito na abordagem. Uma vida movida a medos e inseguranças, reflete na hora de confiar em entidades que deveriam promover uma segurança adequada a todos.

O grande paradoxo da violência contra pessoas trans e travestis no Brasil é demonstrado pelos sites de pornografia. O País, em 2019, foi pelo décimo ano consecutivo, o que mais matou essas pessoas no mundo, mas, no mesmo ano, segundo relatório do *PornHub*, houve um crescimento de 98% em pesquisas da categoria “transgêneros” nos vídeos da plataforma (PORNHUB, 2019, <<https://www.pornhub.com/>>). A grande aversão ao desejo é mais um reflexo do preconceito enraizado na sociedade, que leva pessoas a praticarem atos extremos apenas pela incapacidade de se aceitarem.

## 4.2 O acesso à saúde

O acesso de pessoas *trans* à saúde gratuita é um direito garantido, de forma que o processo transexualizador é disponibilizado pelo SUS para questões ambulatoriais e hospitalares. Porém, mesmo com acesso a estes tratamentos, uma pesquisa realizada pela PUCRS (2017, <<https://www.pucrs.br/blog/>>), apontou que dentre 626 pessoas entrevistadas, 66,3% das mulheres, usam hormônios sem acompanhamento médico, 39,2% adquirem através de compra online e 27,1% com amigos ou conhecidos. Dados alarmantes e gravíssimos, tendo em vista o perigo que é usar hormônios sem monitoramento adequado.

A distribuição geográfica destes serviços é um fator que contribui para tais dados, tendo em vista que são poucas as unidades devidamente habilitadas para realizar o processo transexualizador, em ambas as suas modalidades, no País, fazendo com que os pacientes precisem se deslocar até o local. Bem como, a disseminação da transfobia e a travestifobia institucional pelos agentes do serviço de saúde, que faz com que muitas pessoas desistam de recorrer ao serviço público para realizar os tratamentos e procedimentos.

Ademais, a falta de insumos disponíveis à população que passa pelo processo através do SUS, mesmo nas unidades habilitadas, devido à falta de investimento por parte dos governos estaduais, faz com que os pacientes tenham que fazer um planejamento financeiro para bancar algumas necessidades durante o processo. No entanto, ter dinheiro para comprar insumos e se deslocar até as unidades habilitadas para este serviço, não é tarefa fácil, tendo em vista a grande marginalização social em que *trans* e travestis vivem. (2019, <<https://www.scielo.br/>>)

### 4.2 Soluções e melhorias através de políticas públicas

Políticas públicas são programas, ações ou decisões, que são tomadas pelos governos em nível federal, estadual ou municipal, e são criadas com a participação de entidades, visando uma melhor garantia de direitos assegurados na constituição. Elas são importantes no âmbito social, pois promovem um melhor acesso de cada indivíduo a seus direitos, sendo ainda mais indispensáveis quando se trata de minorias que sofrem algum tipo de preconceito ou violência.

Não é mistério que as leis previstas no ordenamento jurídico Brasileiro, são para todos, individualmente. No entanto, quando por algum motivo, nos deparamos com situações constantes de discriminações, é fato que alguma providência deve ser tomada em relação, não somente às pessoas que praticam estes atos, como também em relação às vítimas. Quando pessoas que possuem os mesmos direitos, são tratadas de formas diferentes, elas precisam de políticas públicas diferentes, para que todas tenham seus direitos garantidos sem distinções.

Esse é o enigma da eficácia na aplicabilidade de Direitos Fundamentais. Se uma pessoa branca e uma pessoa preta têm os mesmos direitos, em uma sociedade racista, as pessoas pretas precisam estar asseguradas de uma maior segurança, para que possam ter a sua dignidade inviolada, a fim de se alcançar uma sociedade igualitária. Contudo, devido ao preconceito, isso não ocorre naturalmente.

No Brasil, isso é um cenário utópico e ainda assim, o que não falta é quem diga que racismo e LGBTfobia, não existem, o que é um fato curioso, levando em consideração que normalmente tais afirmações vêm de pessoas brancas e cis-hétero. Todavia, não é preciso ser muito observador para perceber que, enquanto a classe média brasileira é composta por pessoas de pele branca, as pessoas pretas, mesmo sendo maioria, estão concentradas nas periferias e são cotidianamente marginalizadas pela sociedade. Subir na vida não é questão de força de vontade, mas sim de educação e oportunidades, coisas que não estão disponíveis para todos.

Em relação aos intersexuais, seguem sendo invisibilizados, não somente em um âmbito social, como também pelo Direito. Isso, porém não é mais algo generalizado mundialmente, pois alguns países, como a Alemanha, Áustria e Canadá, já reconhecem o “terceiro gênero” para incluir essas pessoas sem que seja necessário operá-las, e sem que tenham que escolher um dos gêneros, embora não se reconheçam em nenhum.

A intersexualidade é uma condição física e a inexistência de legislação faz com que crianças sejam submetidas à cirurgia de correção da genitália para que fique apenas o sexo predominante, já anteriormente identificado em exames. Tal cirurgia pode ser considerada mutilação, tendo em vista que muitas vezes é feita apenas para fins estéticos e na maioria das vezes, quando o individuo ainda não é capaz de consentir.

Em comparação com a transexualidade, a intersexualidade parece mais simples, por ser uma condição física. Todavia, devido à falta de estudos sobre os benefícios e malefícios, físicos e psicológicos, que surgem de cirurgias precoces desnecessárias, ela se torna mais complicada no ramo do direito. Isso faz com que seja necessária uma garantia imposta mediante políticas públicas, ao livre desenvolvimento de crianças intersexuais, com acompanhamento adequado, respeitando o direito ao próprio corpo, à personalidade e à autonomia, sem intervenções cirúrgicas não consentidas. O art. 13 do Código Civil Brasileiro dispõe que: “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes” (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br/>>).

Teoricamente, mesmo quando tratamos de identidade de gênero, a partir do momento em que pessoas transgênero e não-binárias, são reconhecidas no ordenamento jurídico, todos os princípios constitucionais são aplicados à elas. Como já foi bastante mencionado no presente trabalho, a legislação brasileira não retrata a realidade do País, o que conduz ao questionamento se o Estado realmente se importa com a vida desses indivíduos.

Alguns hábitos muito simples do dia a dia são um grande problema na rotina de pessoas transgênero e não-binárias, mas que seria facilmente resolvido com aplicação de leis e normas que visem a inclusão, como forma de reconhecer a existência dessa diversidade e mostrar que o governo não nega a posição delas como seres de direito. De nada adiantam leis escritas, se não são bem aplicadas, por isso é obrigação de cada pessoa reconhecer e respeitar o direito do outro. Porém, para que isso seja efetivo, deve haver ordem e punibilidade.

Dentre algumas das necessidades para uma sociedade mais digna para todos, está a inclusão de banheiros adequados em espaços públicos, como banheiros individuais ou, devido à logística que é normalmente utilizada nesses espaços, a inclusão de banheiros sem gênero, para que as pessoas possam escolher se querem usar esse ou aquele destinado ao gênero que se identificam.

Ressalta-se que impedir pessoas *trans* de utilizarem o banheiro conforme sua identidade de gênero seria mais um ato de discriminação e transfobia, de modo que a solução proposta trata-se de uma opção a mais, além das de praxe, para que seja de livre escolha de cada um usar aquele no qual se sente mais confortável.

Ademais, cabe lembrar que até mesmo para homens *trans*, o banheiro masculino pode se tornar uma exposição desnecessária à violência, devido às atitudes violentas e preconceituosas vindas de outros homens.

Na mesma ótica dos banheiros, têm-se as filas, provadores em lojas, locais onde é exigida revista na entrada, sendo que são divididos apenas entre feminino e masculino, embora a sociedade já tenha reconhecido existência de pessoas que não se rotulam com qualquer um dos dois. As políticas públicas servem para que isso seja pensado juntamente com quem passa por essas situações diariamente para, em conjunto, buscar a solução adequada. Dessa forma circunstâncias constrangedoras e inadequadas podem ser evitadas.

No ano de 2019 foi decidido pelo STF que crimes de homofobia e transfobia devem ser equiparados ao crime de racismo enquanto não houver uma norma específica vigente, o que foi de grande importância devido às estatísticas daquele mesmo ano, mas ainda assim não é o ideal. A maior parte dos direitos LGBTQIA+ não está previsto em lei, muitos foram conquistados por meio de decisões judiciais, mesmo que sejam pessoas de direito como qualquer cis-hétero, o que coloca em dúvida a aplicabilidade dos Direitos Fundamentais, que estão previstos na Constituição Federal e são invioláveis, ou pelo menos, deveriam ser.

Em consequência da considerável distinção na garantia desses direitos para pessoas cisgênero e transgênero pelo Estado, compete refletir sobre meios utilizados pelo governo para assegurar que todos estejam protegidos e, a partir daí propor os devidos ajustes. É explícita a falta de preparo dos agentes de segurança para abordar e receber vítimas de transfobia, uma vez que existe muito preconceito mesmo dentro de delegacias e também no comportamento dos policiais que muitas vezes é movido por abuso de poder e egocentrismo. A partir do levantamento dos principais direitos fundamentais, podem-se listar algumas opções para uma sociedade mais inclusiva:

Direito à vida: o próprio nome já define bem do que se trata, no entanto, tal direito não se limita apenas ao direito sobre a própria vida e sim ao direito de viver com dignidade, integridade física e também moral. Sobre isso, o art. 5º, incisos II e III, dispõe que ninguém pode ser obrigado a algo, a não ser em virtude de lei, bem como ninguém pode ser torturado ou tratado de forma degradante. Isso demonstra o

quanto o Estado é falho no seu papel, tendo em vista o índice de violência física, psicológica, e de assassinatos que pessoas *trans* sofrem diariamente.

A criação de setor especializado para atendimento desses casos, o treinamento adequado de agentes de segurança, assim como a implementação da tolerância zero de descaso e discriminação de vítimas dentro das delegacias, são alguns pontos de partida para que mais casos sejam devidamente notificados e evitados. Um levantamento de dados oficial de quantas pessoas LGBTQIA+ existem no país, com informações completas, é de extrema necessidade para possibilitar o conhecimento de como vivem essas pessoas e de como o governo pode atuar para garantir mais dignidade e acessibilidade a elas.

Direito à liberdade: assim como o anterior não está limitado apenas à liberdade física, mas inclui também o direito de ir e vir, o direito à liberdade de expressão, intelectual, religiosa, filosófica e política, tal como o direito à personalidade. É necessária a implementação de leis que quebrem o conceito heteronormativo, que acaba por causar a marginalização de pessoas com identidade de gênero ou orientação sexual diversa, de forma que essas não sejam impedidas de ser quem são e nem atacadas por isso.

Também é imprescindível facilitar cada vez mais o acesso à saúde gratuita qualificada para cada caso. Criar unidades de saúde e ambulatórios especializados para o tratamento de pessoas *trans* que buscam a hormonização (terapia hormonal que, por meio de administração de hormônios, visa alinhar e equilibrar a pessoa *trans* dentro do gênero com o qual ela se identifica) e cirurgias.

Direito à igualdade: trata-se do direito de ser tratado como igual perante os demais indivíduos da sociedade, mesmo que estes sejam diferentes entre si. Em relação à questão da igualdade é importante observar que as pessoas não são iguais, mas não devem ser tratadas com distinção por conta disso. Essa é a grande busca da sociedade igualitária, na qual as pessoas reconhecem suas diferenças e as respeitam.

Outro âmbito do direito à igualdade está voltado para as oportunidades, objetivando-se que todos tenham direito ao acesso a certos bens e condições materiais, independente da classe social, a fim de combater não somente a desigualdade social, como também a econômica. Estima-se que cerca de 0,02% da população travesti e transgênero esteja na universidade, enquanto 72% não possui

o ensino médio e 58% não completou nem mesmo o ensino fundamental (ANTRA, 2018, <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/>>).

Para que uma igualdade seja alcançada, é necessário o devido espaço para que as diversidades sejam representadas, mediante, por exemplo, a criação de setores públicos destinados a receber as demandas dessas pessoas e promover sua inclusão, com apoio e recursos para que as crianças e adolescentes não precisem largar a escola; educação profissional; a existência de vagas de emprego obrigatoriamente destinadas a candidatos *trans* e não-binários e divulgação de informação responsável, para combater o preconceito local.

A realização de campanhas de combate ao preconceito em datas comemorativas, propriamente divulgadas para uma maior participação de todos os segmentos da sociedade, é uma alternativa interativa para impulsionar a causa e proporcionar informação. Algumas ações já são promovidas pelo País, mas devem ser mais frequentes e não serem polarizadas apenas em capitais. A título de exemplo, a prefeitura de Canoas/RS promoveu no dia 29 de janeiro de 2020, o Dia da Visibilidade *Trans*, com ações de conscientização (2020, <<https://www.canoas.rs.gov.br/>>):

O evento foi promovido pela Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Participação Social (SMDHPS) em parceria com a equipe do Ambulatório LGBT do município. Na ocasião, foram distribuídos preservativos e materiais informativos voltados à saúde, orientações ao público e houve uma apresentação sobre o assunto. E nem mesmo a chuva influenciou na empolgação da drag queen e ativista Tiffany CJ, que realizou a performance para destacar a causa ao som de “Maria, Maria”, interpretada por Elis Regina.

E a necessidade de evidenciar a luta da população trans, inclusive, esteve presente na fala do diretor de Políticas das Diversidades e Comunidades Tradicionais da SMDHPS, Saulo Gil. Segundo ele, a busca por representatividade, diante de um contexto de preconceito, deve receber visibilidade. “Quando acontece de o Brasil ser o país que mais mata LGBTs e pessoas trans no mundo, é importante que tenhamos ações como essa”, explica.

[...]

O secretário dos Direitos Humanos e Participação Social, Roberto Tietz, também chamou atenção para a relevância do dia. De acordo com ele, é importante, em um clima de polarização nacional, que o poder público atue na conscientização em todas as oportunidades possíveis. “A soma dos muitos eventos que fazemos, o trabalho de formiguinha, tirando a radicalidade das pessoas, é o que buscamos”, ressaltou.

[...]

Ambulatório LGBT é aliado no trabalho de atenção a pessoas trans. Inaugurado em 2017, o local faz parte da política municipal de Atenção Integral à Saúde da População LGBT, que busca o respeito aos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Segundo a psicóloga Jaqueline Batista, que atua na coordenação do Ambulatório, uma das

principais bandeiras levantadas é a prevenção. “O objetivo é fazer um acompanhamento do processo transexualizador, trabalhando na prevenção da saúde, e este tipo de ação nos faz perceber que existem serviços integrados, que somos uma rede de trabalho”. salienta.

O Ambulatório LGBT fica no anexo da Clínica de Saúde do Idoso, na avenida Guilherme Schell, nº 6184, no Centro.

Direito à segurança: dentre os direitos supracitados, este é o que depende mais da intervenção do Estado na vida individual de cada um, para que seja efetivo, tendo em vista que cabe ao governo exigir que leis e normas sejam cumpridas, bem como punir aqueles que não o fizerem. Ademais, cada indivíduo também deve ter a segurança de poder se defender quando o Estado não exercer a sua função de acordo com o que consta na Constituição Federal.

É necessário maior segurança pública para que as pessoas possam transitar sem medo, o que pode ser garantido com monitoramento eletrônico, policiamento e iluminação, opções eficazes não somente para pessoas *trans*, mas para a população em geral. Entretanto, a efetivação da criminalização, qualificação e tipificação de crimes transfóbicos, seguem sendo os meios mais eficazes para alcançar a visibilidade.

Deve ser assegurado que crimes contra pessoas *trans* sejam registrados respeitando o uso do nome social, a definição de sua identidade de gênero, a motivação real do crime e a tipificação adequada para tal ato, como por exemplo, a inclusão de assassinatos de mulheres *trans* como feminicídios (ANTRA, 2018, <<https://antrabrazil.files.wordpress.com/>>). A cultura de culpabilização da vítima, principalmente em casos de LGBTfobia, é algo que se combate com informação e atendimento apropriado, o que demonstra a necessidade do atendimento de travestis e mulheres *trans* ocorrer nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Direito à propriedade: assegura que todos tenham uma moradia digna, garantida por meio de normas protetivas e também programas de distribuição de propriedade para as pessoas que não possuem recursos para adquirir um lugar para morar. Logo, questiona-se se o Estado realmente assegura a todos esse direito, tendo em vista que muitos jovens LGBTQIA+ são expulsos de suas famílias, não tendo onde morar e na maioria das vezes, nem mesmo como se sustentar.

Nesse contexto, incentivar uma pauta de discussão sobre diversidades de gênero e orientação sexual na educação, é naturalizar essas relações sociais, de

forma que as pessoas passem a entender que todos merecem respeito e possam acolher seus familiares que vivem nessa situação. Em média, travestis e transexuais são expulsas de casa aos 13 anos de idade, após sofrerem uma série de abusos psicológicos e espancamento, segundo levantamento da ANTRA (2017, <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/>>).

Nas ruas, sem apoio e sem ter como se sustentar, são empurradas para a lastimável realidade da prostituição, de maneira que se encontram em grande vulnerabilidade social, havendo altos índices de violência. Esses fatos que permitem constatar o abandono não só familiar, mas também por parte do Estado. É de extrema necessidade que essas pessoas não fiquem desamparadas e sem ter para onde ir.

A criação de casas de acolhimento para indivíduos LGBTQIA+ em todas as cidades é medida que garante o direito fundamental. Isso porque, nesses lugares poderão ter onde morar e também receberão acesso a um atendimento apropriado que visa os integrar novamente na sociedade, capacitando-os para o mercado de trabalho e garantindo que não larguem os estudos.

Para que essas mudanças, tão simples quando se trata de recursos, mas tão importantes na vida de cada pessoa *trans* e não-binária, sejam efetivadas por todo o país, é preciso que essas iniciativas sejam representadas por candidatos eleitos. Logo, precisa-se de mais informação, educação, consciência e inclusão, não somente por parte de cada indivíduo que compõe a sociedade, mas principalmente por meio de exigências impostas e cobradas pelo Estado.

## CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais surgiram por meio de uma evolução histórica, vertentes de segmentos filosóficos e religiosos, e positivados através da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988. Definir e conceituar os direitos fundamentais como um todo, não é tarefa fácil, ainda mais diante da multiplicidade de sentidos e textos sobre o assunto, além da amplitude do que são realmente esses direitos. No entanto, em ambos, o que se encontra é sempre a mesma definição: direitos intangíveis e individuais.

Os direitos fundamentais são incontestáveis, não há distinções em sua definição na Constituição Federal, portanto não cabem diferenciações em sua aplicabilidade, uma vez que todos são regidos pelo mesmo ordenamento. Cabe ao Estado fazer o seu papel, reconhecer na prática a existência de diversidades e garantir que seus direitos não sejam violados apenas por não seguirem um padrão heteronormativo retrógrado.

Para um melhor entendimento do que são essas diversidades, nada melhor do que informação, fornecida de forma responsável e visando a inclusão, de forma que esclareça que sexo biológico e identidade de gênero são coisas distintas, assim como identidade de gênero e orientação sexual.

Os direitos de pessoas LGBTQIA+ não possuem lei específica no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, várias decisões acerca do tema fazem com que direitos sejam conquistados por essa população mesmo sem legislação prevista. Outro ponto que visa garantir a inviolabilidade dos direitos fundamentais do público LGBTQIA+ é a implementação de políticas públicas.

Com a efetivação de normas, objetivando que os principais Direitos Fundamentais sejam de fato de todos, o país tende a evoluir como sociedade. Para que isso seja possível, deve-se dar ouvidos àqueles que sofrem destes preconceitos diariamente, a fim de buscar alternativas que os incluam na comunidade, para que haja educação sobre o assunto nas escolas, inclusão desses indivíduos no mercado de trabalho, diminuição da marginalização de travesti e para que pessoas não-binárias tenham seu lugar reconhecido no âmbito social.

As políticas sugeridas no decorrer deste trabalho foram pensadas de forma simples, por meio da definição dos principais direitos fundamentais e nas

necessidades da população LGBTQIA+. Porém, ao analisar propostas de ações governamentais como as dispostas no II Programa Nacional de Direitos Humanos, de 2002, bem como os objetivos de outros programas também citados neste trabalho, percebe-se que essas políticas já são uma realidade no Brasil e estão em vigor há anos.

Portanto, mesmo que haja regulamento prevendo uma coleta oficial de dados especificamente para o monitoramento da situação de pessoas LGBTQIA+ e situações de violência contra esse público no País, a pesquisa não é feita, fazendo com que informações a respeito de crimes transfóbicos não sejam devidamente levantadas e tão pouco divulgadas. A coleta de dados deve ser promovida e divulgada anualmente, para que seja dada devida ciência a seriedade deste assunto.

Segundo dados de grupos brasileiros como o Grupo Gay da Bahia e organizações internacionais como a *Transgender Europe*, o Brasil está no topo da lista de países com maior número de mortes de pessoas LGBTQIA+ no mundo mesmo com a subnotificação dos casos, onde cerca de 40% desses casos, as vítimas são pessoas *trans*.

A hipocrisia também é algo preocupante quando se retrata o preconceito no Brasil, que mundialmente se diz *gay friendly* (amigo dos gays) para atrair turistas e que em plataformas de pornografia internacionais, é adepto ao conteúdo com pessoas *trans*, todavia, a mais de dez anos, é classificado como o país que mais mata travestis e transexuais no mundo, mesmo sem a coleta de dados oficiais desses crimes.

Contudo, conclui-se que o Estado não garante os direitos fundamentais de pessoas transgênero e não-binários, nem mesmo de qualquer outro segmento da comunidade LGBTQIA+, mas não por falta de políticas públicas e sim pela falta de monitoramento dessas políticas e pela impunibilidade tão recorrente no País. Devido à omissão por parte do Estado, falta de preparo de agentes públicos e ao preconceito institucional, as normas não são cumpridas e não há uma sanção pelo não cumprimento delas, fazendo com que os números da violência que a população trans sofre só aumentem a cada ano.

## REFERÊNCIAS

B, M.E.B. de; R, A; R, P.C; S, F; W, K.D. *Desafios enfrentados por pessoas trans para acessar o processo transexualizador do Sistema Único de Saúde*. 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/icse/a/KfsPfJt3kBvPky8CVcSy5wL/?lang=pt#>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BAHIA, Grupo Gay. *Mortes Violentas de LGBTQ+ no Brasil – 2019*. Bahia, 2019. Disponível em: <<https://grupogaydabahia.com.br/relatorios-anuais-de-morte-de-lgbti/>>. Acesso em: 12 set. 2020.

BARROSO, Fernando Luiz Alves. *Jornal do Nuances. A Prática Midiática de Uma ONG de Porto Alegre – RS Para o Conforto Político Entre o “Gay Classe Média” e a “Bicha Bafona”*. Porto Alegre, 2007. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4581/55c.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 set. de 2020.

BELMUDES, E; SOUZA, B. *Com o dever de proteger direitos humanos, Estado é o maior violador*. 2008. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2008-dez-26/estado\\_maior\\_violador\\_direitos\\_humanos](https://www.conjur.com.br/2008-dez-26/estado_maior_violador_direitos_humanos)>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BENEVIDES, Bruna. *Bem vindo ao novo Brasil*. 2019. Disponível em <<https://brunabenevidex.medium.com/bem-vindo-ao-novo-brasil-a891e26d3cc4>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. *Atos do Poder Executivo, Decreto nº 8.727/2016*. Brasília, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm)>. Acesso em: 18 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Medicina. Brasília, 2010. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1955>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Psicologia. Resolução CFP nº 001/99. Brasília, 1999. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999\\_1.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73/2018. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Resolução 175/2013. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. I Conferência Nacional GLBT, 2008. Disponível em: <[https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas\\_noticias/2008/06/not\\_brasil\\_realiza\\_primeira\\_conferencia\\_no\\_mundo\\_sobre\\_quetoes\\_glbt](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2008/06/not_brasil_realiza_primeira_conferencia_no_mundo_sobre_quetoes_glbt)>.

\_\_\_\_\_. II Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH). Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-no-Brasil/ii-programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-2002.html>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Boletim Epidemiológico - Aids e DST. 2006, p. 3. Disponível em: <<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/periodicos/boletim2006internet.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Plano Integrado de Enfrentamento da Feminização do HIV/AIDS e Outras DST. Brasília, 2010. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano\\_integrado\\_enfrentamento\\_feminizacao\\_aids\\_dst.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_integrado_enfrentamento_feminizacao_aids_dst.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Plano Nacional de Enfrentamento da Epidemia de AIDS e das DST Entre Gays, HSH e Travestis. Brasília, 2007. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano\\_enfrentamento\\_epidemia\\_aids\\_hsh.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_enfrentamento_epidemia_aids_hsh.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Brasília, 2011. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_nacional\\_saude\\_lesbicas\\_gays.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_lesbicas_gays.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Portaria nº 2803/2013. Brasília, 2013. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803\\_19\\_11\\_2013.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html)>. Acesso em: 20 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Programa Brasil sem Homofobia. Brasília, 2004. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil\\_sem\\_homofobia.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI : Conceitos e Legislação /

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará. – 2. ed., rev. e atual. – Brasília : MPF, 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiateca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017>>

\_\_\_\_\_. *Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT*. Brasília, 2009. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/39/LGBTI/Plano%20Nacional%20de%20Promo%C3%A7%C3%A3o%20da%20Cidadania%20e%20Direitos%20Humanos%20LGBTI.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 1.955, de 12 de agosto de 2010 – Conselho Federal de Medicina: estabelece procedimentos para a realização de cirurgias de transgenitalização.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132*. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Mandado de Segurança: MS 23452 RJ. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 16 de setembro de 1999. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738746/mandado-de-seguranca-ms-23452-rj>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

COMUNICAÇÃO, Assessoria de Canoas, 2020. Disponível em: <<https://www.canoas.rs.gov.br/noticias/canoas-promove-acoes-de-conscientizacao-no-dia-da-visibilidade-trans/>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

COSTA, Ângelo Brandelli. *Pesquisa alerta sobre a saúde de pessoas trans*. 2017, Porto Alegre/RS, disponível em <<https://www.pucrs.br/blog/pesquisa-alerta-sobre-saude-de-pessoas-trans/>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. *Estatuto da Diversidade Sexual – Uma Lei Por Iniciativa Popular*. 2012. Disponível em: <[https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2021/03/cod2\\_610estatuto\\_da\\_diversidade\\_sexual\\_uma\\_lei\\_por\\_iniciativa\\_popular.pdf](https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2021/03/cod2_610estatuto_da_diversidade_sexual_uma_lei_por_iniciativa_popular.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2021.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. 6ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. *Liberdade Sexual e Direitos Humanos*. 2010. Disponível em: <[http://www.berenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_650\)16\\_\\_liberdade\\_sexual\\_e\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.berenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_650)16__liberdade_sexual_e_direitos_humanos.pdf)>. Acesso em: 21 mar. 2021.

DOMINGOS, Kelly. RedaçãoCUT, São Paulo, 2019. Disponível em:

<<https://sp.cut.org.br/noticias/brasil-segue-no-topo-dos-paises-onde-mais-se-mata-lgbts-4d85>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

FILHO, João Trindade Cavalcante. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. P.8 Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindade\\_\\_teoria\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2021.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 4ª ed. Porto Alegre, 2005. Disponível em: <<https://damas20162.files.wordpress.com/2016/08/giddens-anthony-sociologia.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2021.

IBGE. *Consulta Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Trimestral*. 2018. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6403>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 24.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2020.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. *Antropologia e Direito*. Blumenau, 2012 Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3989768/mod\\_resource/content/1/Livro%20Antropologia%20%20Direito%2C%202012%20%28miolo%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3989768/mod_resource/content/1/Livro%20Antropologia%20%20Direito%2C%202012%20%28miolo%29.pdf)>. Acesso em: 14 set. 2020.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *O biodireito e a ética na sexualidade*. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. São Paulo, 2011.

NERY, João W.. *Viagem solitária: A trajetória pioneira de um transexual em busca de reconhecimento e liberdade*. Rio de Janeiro: Leya, 2011.

NETO, Alcides da Fonseca. *Lei Maria da Penha é aplicada em ação envolvendo casal gay*. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2654239/lei-maria-da-penha-e-aplicada-em-acao-envolvendo-casal-gay>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

NETO, Antônio da Rocha Lourenço. *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/nao-binario-decisao.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

NUANCES, Jornal. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1988. Disponível em: <[https://www.ufrgs.br/nphdigital/subcolegao/nuances-poa/?view\\_mode=masonry&perpage=12&paged=1&order=DESC&orderby=date&fetch\\_only=thumbnail%2Ccreation\\_date%2Ctitle%2Cdescription&fetch\\_only\\_meta=&taxquery%5B0%5D%5Btaxonomy%5D=tnc\\_tax\\_3684&taxquery%5B0%5D%5Bterms%5D%5B0%5D=1153&taxquery%5B0%5D%5Bcompare%5D=IN](https://www.ufrgs.br/nphdigital/subcolegao/nuances-poa/?view_mode=masonry&perpage=12&paged=1&order=DESC&orderby=date&fetch_only=thumbnail%2Ccreation_date%2Ctitle%2Cdescription&fetch_only_meta=&taxquery%5B0%5D%5Btaxonomy%5D=tnc_tax_3684&taxquery%5B0%5D%5Bterms%5D%5B0%5D=1153&taxquery%5B0%5D%5Bcompare%5D=IN)>. Acesso em: 24 set. 2020.

PORNHUB. *The 2019 Year in Review*. 2019. Disponível em: <<https://www.pornhub.com/insights/2019-year-in-review>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

QUINALHA, Renan. *O movimento LGBT brasileiro: 40 anos de luta*. 2018. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/dossie-o-movimento-lgbt-brasileiro-40-anos-de-luta/>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

REALE, Miguel. *Os Direitos da Personalidade*. 2004. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

SÁNCHEZ, Félix López. *Homossexualidade e família*. Porto Alegre: Editora Artmed, 2009.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Internacionalização dos Direitos Humanos Trabalhistas: o advento da dimensão objetiva e subjetiva dos Direitos Fundamentais*, 2007. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/618/195>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. *Nada mais atual do que o problema da vedação do retrocesso social*. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-24/direitos-fundamentais-nada-atual-problema-vedacao-retrocesso-social>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

SCHLINK, Bodo Pieroth Bernhard. *Direitos Fundamentais*. São Paulo: ed. Saraiva Educação, 2019.

SILVA, Flavia Martins André da. *Direitos Fundamentais*. 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>

SILVEIRA, José Francisco Oliosida. *O transexualismo na justiça*. Porto Alegre: Ed. Síntese LTDA, 1995.

SPENGLER, Fabiana Marion. *União Homoafetiva o fim do preconceito*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

TRANSEXUAIS, Associação Nacional de Travestis e. *Dossiê dos Assassinatos e da Violência Contra Pessoas Trans em 2018*. 2019. Disponível em: <<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2019/12/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. *Dossiê dos Assassinatos e da Violência Contra Pessoas Trans em 2019*. 2020. Disponível em: <<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. *Dossiê dos Assassinatos e da Violência Contra Pessoas Trans em 2020*. 2021. Disponível em: <<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

TRANSGENDER EUROPE, 2017. Disponível em: <[https://transrespect.org/wp-content/uploads/2017/11/TvT\\_TMM\\_TDoR2017\\_2008-2017\\_Map\\_EN.pdf](https://transrespect.org/wp-content/uploads/2017/11/TvT_TMM_TDoR2017_2008-2017_Map_EN.pdf)>

WAREHAM, Jamie. *Murdered, Suffocated And Burned Alive – 350 Transgender People Killed In 2020*. 2020. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/jamiewareham/2020/11/11/350-transgender-people-have-been-murdered-in-2020-transgender-day-of-remembrance-list/?sh=313d338165a6>>. Acesso em: 10 mar. 2021.